



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

RENAN PERELMUTR GONÇALVES

**DA OBRIGATORIEDADE DAS DECISÕES DO TPI:**  
UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DE ROMA E DA CONSTITUIÇÃO  
BRASILEIRA

Florianópolis

2023

# RENAN PERELMUTR GONÇALVES

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação  
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Orientador: Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Florianópolis

2023

Gonçalves, Renan Perelmutr

DA OBRIGATORIEDADE DAS DECISÕES DO TPI : UMA ANÁLISE À LUZ DO  
ESTATUTO DE ROMA E DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA / Renan Perelmutr  
Gonçalves ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2023.  
71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tribunal Penal Internacional. 3. Estatuto de  
Roma. 4. Direitos Humanos. 5. Crimes Internacionais. I. Souza,  
Cláudio Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Graduação em Direito. III. Título.



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Renan Perelmutr Gonçalves

Matrícula: 19100094

Título do TCC: **Da obrigatoriedade das decisões do TPI: uma análise à luz do Estatuto de Roma e da Constituição brasileira**

Orientador(a): Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza

Eu, Renan Perelmutr Gonçalves, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 04 de dezembro de 2023.

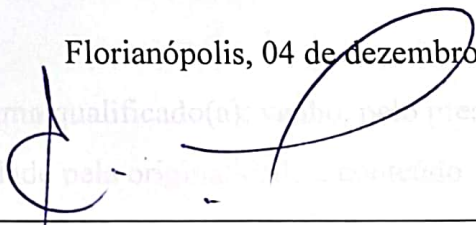
RENAN Perelmutr Gonçalves  
RENAN PERELMUTR GONÇALVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO


O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Da obrigatoriedade das decisões do TPI: uma análise à luz do Estatuto de Roma e da Constituição brasileira”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Renan Perelmutr Gonçalves”, defendido em 04/12/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2023



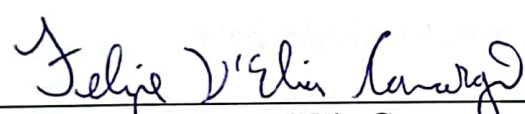
---

**Cláudio Macedo de Souza**  
Professor Orientador



---

**Bernardo Lajus dos Santos**  
Membro de Banca



---

**Felipe D'Elia Camargo**  
Membro de Banca

Para minha avó Lourdes (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de agradecer imensamente à minha família, por todos os bons momentos de alegria e comemoração a cada conquista e objetivo alcançado. Em especial aos meus pais, Nei e Andréa, a quem dedico este trabalho, por nunca medirem esforços para me dar tudo que era preciso, me guiando, auxiliando e me apoiando em todas as minhas escolhas. Minha eterna gratidão, amo muito vocês.

À Universidade de Federal de Santa Catarina, meus sinceros agradecimentos, por todas as experiências memoráveis vivenciadas neste campus, que se tornou meu segundo lar durante incríveis 16 anos consecutivos, desde a minha pré-escola até o final da minha graduação. Instituição esta que, além de gratuita, pública e de qualidade, me ensinou como pessoa e me proporcionou diversas amizades e aprendizados.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Cláudio Macedo de Souza, que de pronto aceitou me orientar, me auxiliando desde a escolha do tema deste trabalho até a sua conclusão. Obrigado por compartilhar seus conhecimentos e por ter acreditado em meu projeto.

Deixo aqui minha gratidão ao escritório Koerich & Santos por ter me acolhido nas últimas fases da graduação, em especial ao Dr. Marcos Paulo e Dra. Nathalia Poeta, por terem acreditado em meu potencial e por me proporcionarem diversos ensinamentos de vida e profissão, vocês são minha inspiração.

Gostaria de deixar um espaço especial para agradecer a minha namorada, Maysa, que em tão pouco tempo se demonstrou uma grande companheira, sempre acreditando e me dando suporte. Saiba que seu apoio foi e sempre será essencial.

Não poderia deixar de agradecer também à Associação Atlética de Direito da UFSC e ao F. R. Exaltalei, bem como todos seus integrantes que compartilharam de bons momentos ao meu lado e fizeram da minha graduação um período mais leve e especial.

Por fim e não menos importante, um agradecimento muitíssimo especial aos inicialmente colegas, mas que se tornaram mais que amigos, meus irmãos que estão comigo desde o início da graduação: Lucas Carreira, Diego Witts, João Pedro Gonçalves, João Pedro Motta, Matheus Ribeiro e Eduardo Werner. E não poderia esquecer de minhas amigas Elisa e Gislaine.





## RESUMO

Esta monografia objetiva compreender o grau de compromisso do Brasil no cumprimento de decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI) por força da Constituição e das regras estabelecidas no Estatuto de Roma. O estudo do TPI está intimamente ligado às inúmeras violações de direitos humanos ocorridas no período sombrio do Holocausto, diante do desrespeito e da ruptura com a dignidade da pessoa humana durante a Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, a criação de uma corte penal internacional permanente, universal e imparcial, instituída para processar e julgar os acusados de cometer os mais graves crimes internacionais é de suma importância. O primeiro conflito aparente com a Constituição brasileira de 1988 advém da regra do Estatuto, segundo a qual o Tribunal poderá dirigir um pedido de cooperação para a detenção e entrega de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território essa pessoa possa se encontrar. Neste sentido, a origem do problema gravita em torno da necessidade de avaliar o grau de compromisso dos Estados-parte de darem satisfação ao Tribunal aos pedidos de detenção e de entrega de pessoas, em conformidade com o Estatuto e com os procedimentos previstos nos seus respectivos direitos internos. Nesta direção, a pesquisa faz o seguinte questionamento: "As decisões do TPI – Tribunal Penal Internacional – de fato são obrigatórias no âmbito doméstico de cada país signatário?" Como resposta preliminar, supõe-se que remanescem dúvidas quanto à obrigatoriedade do cumprimento das decisões do TPI no âmbito domiciliar mesmo sendo o Brasil signatário do Estatuto de Roma e tendo inserido a jurisdição do Tribunal à Constituição Federal. Enfim, a pesquisa possibilita compreender o dever de cooperação dos Estados signatários não apenas quando da criação e do funcionamento do TPI; mas, sobretudo, da submissão do Brasil à jurisdição internacional mediante sua adesão ao Estatuto de Roma.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Direitos Humanos; Crimes Internacionais.

## ABSTRACT

This dissertation aims to understand the level of Brazil's commitment to complying with decisions of the International Criminal Court (ICC) by virtue of the Constitution and the rules established in the Rome Statute. The study of the ICC is closely linked to numerous human rights violations that occurred during the dark period of the Holocaust, in the face of disrespect and the breach of human dignity during World War II. In this context, the creation of a permanent, universal, and impartial international criminal court, established to prosecute and judge those accused of committing the most serious international crimes, is of paramount importance. The first apparent conflict with the 1988 Brazilian Constitution arises from the Statute's rule, stating that the Court may request cooperation for the detention and surrender of a person to any State on whose territory that person may be found. In this sense, the origin of the problem revolves around the need to assess the commitment of State parties to satisfying the Court's requests for the detention and surrender of individuals, in accordance with the Statute and the procedures provided in their respective domestic laws. In this regard, the research poses the following question: "Are decisions of the ICC – International Criminal Court – indeed binding in the domestic sphere of each signatory country?" As a preliminary response, it is supposed that doubts persist regarding the obligation to comply with the ICC's decisions domestically, even though Brazil is a signatory to the Rome Statute and has incorporated the Court's jurisdiction into the Federal Constitution. In conclusion, the research enables an understanding of the duty of cooperation of signatory States not only during the creation and operation of the ICC but, above all, in Brazil's submission to international jurisdiction through its adherence to the Rome Statute.

**Keywords:** International Criminal Court; Rome Statute; Human Rights; International Crimes.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	<b>O “ESTATUTO DE ROMA” E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO .....	12
2.2	O ESTATUTO DE ROMA .....	15
<b>2.2.1</b>	<b>O funcionamento do TPI.....</b>	<b>18</b>
2.2.1.1	Jurisdição.....	20
2.2.1.2	Crimes.....	23
2.3	A ADESÃO BRASILEIRA.....	28
3	<b>OS CASOS JULGADOS PELO TPI E SEUS EFEITOS REAIS.....</b>	<b>32</b>
3.1	A OBRIGAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO .....	32
3.2	A EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	36
<b>3.2.1</b>	<b>As decisões no Brasil.....</b>	<b>37</b>
3.3	CASO OMAR HASSAN AL-BASHIR.....	41
4	<b>A OBRIGAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO DE EXERCER A JURISDIÇÃO PENAL SOBRE OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES INTERNACIONAIS .....</b>	<b>49</b>
4.1	A GUERRA ENTRE RUSSIA E UCRÂNIA .....	50
<b>4.1.1</b>	<b>A investigação de Putin e seu mandado de prisão.....</b>	<b>51</b>
<b>4.1.2</b>	<b>A discussão brasileira a respeito do pedido de cooperação.....</b>	<b>54</b>
4.2	A RETIRADA DO BRASIL DO TPI.....	57
5	CONCLUSÃO .....	62
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva compreender o grau de compromisso do Brasil no cumprimento de decisões do Tribunal Internacional por força da Constituição Federal e das regras estabelecidas no Estatuto de Roma. O estudo do Tribunal Penal Internacional (TPI) está intimamente ligado às inúmeras violações de direitos humanos ocorridas no período sombrio do Holocausto, que foi o grande marco de desrespeito e de ruptura com a dignidade da pessoa humana, em virtude das barbáries e das atrocidades cometidas a milhares de pessoas durante a Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, exsurge a importância da criação e do estabelecimento efetivo de uma corte penal internacional permanente, universal e imparcial, instituída para processar e julgar os acusados de cometer os crimes mais graves que constituem infrações ao próprio Direito Internacional Público, a exemplo do genocídio, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e do crime de agressão. O Brasil, como signatário do Estatuto de Roma, comprometeu-se a acatar as decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como estabeleceu a submissão à jurisdição do TPI, constitucionalizando por meio da Emenda Constitucional de n. 45, inclusive com *status* de cláusula Pétreia.

Diante da recente decisão prolatada pelo Tribunal Penal Internacional em expedir um mandado de prisão em desfavor do Presidente da Rússia, Vladimir Putin, e da Comissária para os Direitos da Criança, Alekseyevna Lvova-Belova, por crimes de guerra praticados no território ucraniano, mais especificamente ao que diz respeito à deportação ilegal de crianças ucranianas para a Rússia, uma discussão instigante surge em virtude da possível visita de Vladimir Putin ao Brasil para a reunião do G20 em 2024. Este dilema possui diversas particularidades, ao levar-se em consideração a adesão brasileira ao Estatuto de Roma, o qual prevê a obrigação geral de cooperação, o que levaria à prisão do Presidente russo, caso viesse ao Brasil. A partir destas premissas, a discussão se dá em torno das falas do atual Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, levantando questionamentos sobre o possível não cumprimento do mandado no Brasil.

Neste sentido, a origem do problema gravita em torno da necessidade de avaliar o grau de compromisso dos Estados-parte de darem satisfação ao Tribunal aos pedidos de detenção e de entrega de pessoas, em conformidade com o Estatuto e com os procedimentos previstos nos seus respectivos direitos internos. Nesta

direção, a pesquisa faz o seguinte questionamento: "As decisões do TPI – Tribunal Penal Internacional – de fato são obrigatórias no âmbito doméstico de cada país signatário?" Como resposta preliminar, supõe-se que remanescem dúvidas quanto à obrigatoriedade do cumprimento das decisões do TPI no âmbito domiciliar mesmo sendo o Brasil signatário do Estatuto de Roma e tendo inserido a jurisdição do Tribunal à Constituição Federal.

No que se refere ao método de pesquisa utilizado para a construção do presente trabalho, optou-se por utilizar o dedutivo, partindo de argumentos e concepções gerais, da análise das premissas atinentes à relação entre o Tribunal Penal Internacional e os Estados-parte à luz do Estatuto de Roma, levando-se em consideração o entendimento prevalecente da doutrina e jurisprudência. O modo de pesquisa escolhido, por sua vez, é o bibliográfico e o documental, tendo em vista a utilização de jurisprudências, doutrinas, artigos e notícias para a sua organização.

A monografia que se oferece à leitura está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo realiza uma abordagem histórica em torno do processo de criação do Tribunal Penal Internacional. Nesse primeiro momento, conceitos importantes ao funcionamento do Tribunal e da adesão brasileira ao Estatuto de Roma também são abordados, nos quais se incluem a estruturação do TPI e suas competências.

Em um segundo momento, aprofundou-se em conceitos essenciais para a compreensão do tema principal do trabalho, como a obrigação geral de cooperação, para uma posterior análise da obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Tribunal Penal Internacional, dentro do âmbito doméstico de cada país signatário, utilizando-se do caso em concreto de Omar Al-Bashir e os debates atinentes a este, escolhido pela relevância para a discussão da obrigatoriedade dos países cumprirem ou não as decisões do TPI, possuindo grande semelhança com o caso atual que vivencia o Brasil.

Por fim, discorreu-se sobre a obrigatoriedade do estado brasileiro em exercer a jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, levando-se em consideração a ratificação do Estatuto de Roma e a inclusão da submissão à jurisdição do TPI em seu texto constitucional, assim como analisou a possibilidade do país de se retirar do Estatuto de Roma, por meio da apreciação do caso de Vladimir Putin e as discussões decorrentes dos pronunciamentos do Presidente Lula e seu Ministro da Justiça Flávio Dino.

## **2 O “ESTATUTO DE ROMA” E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Em primeiro plano, visto que o presente trabalho tem por objetivo analisar se as decisões do Tribunal Penal Internacional – TPI – de fato são obrigatórias no âmbito doméstico de cada país signatário, e, mais especificamente, em relação ao Brasil, que aderiu ao Estatuto de Roma e incluiu sua submissão a jurisdição do Tribunal em seu texto constitucional, é necessário compreender, antes, o contexto histórico por trás da criação do TPI e a sua adesão no Brasil.

É importante que se tenha uma noção geral do assunto “Tribunal Penal Internacional”. Desta forma, o primeiro capítulo deste trabalho pretende se debruçar sobre a evolução do direito penal no âmbito internacional, com a respectiva criação do Tribunal Penal Internacional, compreendendo seu funcionamento, jurisdição e a sua implementação no território brasileiro, a fim de definir conceitos necessários para o desenvolvimento do problema que a pesquisa se propôs a resolver.

A criação de um Tribunal Penal Internacional foi um assunto muito debatido durante o período pós-grandes guerras e demais conflitos posteriores, porém, diante do seu contexto histórico, foi essencial para garantir a jurisdição sobre os crimes mais graves de preocupação internacional, como os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de agressão como uma forma de proteger os direitos humanos.

Dentro desta perspectiva que será abordado o tema dentro deste capítulo.

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Em que pese muito se considere o julgamento de Peter Von Hagenbach como o marco inicial para a criação e construção de um Tribunal Penal Internacional (Bassiouni, 1991), muitas prerrogativas foram ignoradas para que seja considerada o início de uma nova modalidade de jurisdição, mas com certeza, teve um papel importantíssimo para a evolução do assunto no âmbito internacional. O supracitado caso ocorreu no ano de 1474, na cidade de Breisach, na Alemanha, que faz fronteira com a França, onde Peter fora levado a julgamento, pois, Von Hagenbach foi elevado ao posto de governador de Breisach pelo Duque Charles da Borgonha, instituindo perseguições políticas e incitando diversos crimes praticados na cidade

por suas tropas, como saques, estupros, assassinatos etc. Entretanto, com a morte do Duque, as forças vencedoras compostas dos Estados que faziam parte do Sacro Império Romano Germânico e da França, ordenam a prisão e o julgamento de Peter. Sendo assim, não há que se falar em uma Corte Internacional para o julgamento, mas sim em uma Corte Confederada, haja vista que todos os juízes envolvidos pertenciam ao Sacro Império (JAPIASSÚ, 2004 apud CAMILLO, 2010).

Diferentemente do caso anterior, mais de 400 anos depois, apesar de demasiadas críticas em decorrência do seu aspecto precursor, fora estabelecido após a 2ª Guerra Mundial, através do Acordo de Londres firmado em 1945, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com o intuito de julgar criminosos de guerra dos países europeus pertencentes ao eixo (GUERRA, 2023).

O referido acordo, por sua vez, foi o responsável por estabelecer a Carta do TMI (Tribunal Militar Internacional), e, conseqüentemente, conceituou o termo “crimes contra a humanidade”, jamais prevista em nenhuma outra convenção. Esta Carta ainda estabeleceu a definição de conflito armado, deixando claro a sua não aceitação da defesa argumentada na realização dos atos criminalizados por força de mando de seus superiores, no intuito de abominar as práticas de crimes contra a humanidade praticados pelos regimes perdedores, introduzindo no sistema jurídico internacional os Tribunais de Nuremberg e Tóquio (CAMILLO, 2010).

Dentre as críticas auferidas ao Tribunal Militar de Nuremberg, resumiu muito bem Sidney Guerra:

a) violação do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*; b) ser um verdadeiro tribunal de exceção constituído apenas pelos vencedores; c) a responsabilidade no Direito Internacional é apenas do Estado e não atinge o indivíduo; d) que os Aliados também tinham cometido crimes de guerra; e) os atos praticados pelos alemães eram atos ilícitos, mas não criminosos (Guerra, 2023, p.1363)

Observou-se que, em verdade, os países Aliados realizaram um controle judicial sobre a Alemanha derrotada, de forma que os vencedores ficaram responsáveis por julgar os considerados criminosos em guerra alemães, dentro de seu próprio território. Dos 24 investigados, 22 restaram processados, sendo condenados ao final, nos quais 12 foram condenados a pena de morte, 3 à prisão perpétua e os outros 7 a penas entre 10 e 12 anos (GOLDSTONE, 1996). Portanto, o Tribunal de Nuremberg certamente figurou como um tribunal dos vencedores sobre os vencidos, vez que ambos os lados cometeram os mesmo fatos criminosos,

entretanto, somente um foi penalizado, ou seja, em que pese seu alto teor político e a transgressão a diversas garantias legais, foi o gênese do Tribunal Penal Internacional, contribuindo para o avanço da justiça internacional (JAPIASSÚ, 2004).

No mesmo sentido, fora criado em 1946 o Tribunal Penal Militar para o Extremo Oriente, sediado em Tóquio, através de um ato unilateral dos Estados Unidos que nomeou 11 juízes dos Aliados para julgar militares e civis do governo japonês por crimes de guerra, contra a humanidade e contra a paz. Vale mencionar que a lista de acusados foi determinada pelo próprio Estados Unidos. Por fim, o referido julgamento acarretou em sete penas de morte e diversas penas perpetuas que posteriormente (1952), sob ordem do Presidente dos EUA – Harry Truman – vieram a receber a concessão de liberdade condicional (RAMOS, 2019)

Continuamente, além dos tribunais já contextualizados, os tribunais de Ruanda e da ex-Iugoslávia devem ser enfatizados, que mesmo ainda apresentando falhas, possuíam uma grande importância para a criação do TPI (GUERRA, 2023,). Observa-se que a fase mundial vivida pela Guerra Fria impediu a criação de novos tribunais internacionais, vez que de mesmo modo que a criação de um código de crimes internacionais e de um tribunal penal internacional na Comissão de Direito Internacional não alcançava a harmonia dos Estados (RAMOS, 2019).

Com o final da Guerra Fria, com a chegada de uma nova ordem mundial, juntamente com conflitos regionais semelhantes às barbaridades cometidas no período da Segunda Guerra Mundial, como o extermínio de populações inteiras, limpeza étnica e deslocamento de civis, reabriu-se a discussão a respeito da necessidade de se criar uma corte permanente, sendo um momento oportuno para efetivar a tutela dos direitos humanos no âmbito internacional (GUERRA, 2023).

No mesmo sentido, com a não dominação da Organização das Nações Unidas, pela rivalidade das superpotências, esta se fez mais presente e efetiva, de forma que seu Conselho de Segurança fora responsável por estabelecer tribunais internacionais penais *ad hoc* (tribunais criados para julgamento de um caso específico de caráter temporário) para julgar os responsáveis por crimes contra o Direito Humanitário na ex-Iugoslávia (TPII) e crimes de genocídio em Ruanda (TPIR). Estes tribunais, por sua vez, foram responsáveis por codificar os elementos de crimes internacionais, bem como as características processuais (RAMOS, 2019).

Entretanto, apesar de criados pelo próprio Conselho de Segurança da ONU, ainda sim, os tribunais *ad hoc* foram alvos de diversas críticas, conforme muito bem



salientado por Flavia Piovesan a respeito da necessidade da criação de um Tribunal Penal internacional independente e permanente:

O Tribunal Penal Internacional permite limitar a seletividade política até então existente. Como visto, os Tribunais *ad hoc*, criados na década de 90 para julgar os crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, basearam-se em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para as quais se requer o consenso dos 5 membros permanentes, com poder de veto, nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, da Carta da ONU. Ao contrário, o Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma aplica-se universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais frente ao Tribunal Penal, afastando-se a relação entre “vencedores” e “vencidos”. (Piovesan, 2023, p.541)

Neste interim, é possível ressaltar que a descredibilidade e críticas, pelas quais sofriam os tribunais *ad hoc*, foram essenciais para a reabertura da discussão a respeito da criação de um tribunal próprio, pelo qual sua jurisdição não poderia ser contestada. Diante disso asseverou muito bem Sidney Guerra (2023):

A proposta do Tribunal Penal Internacional é de uma corte permanente com jurisdição global com o objetivo de investigar e trazer a julgamento aqueles que praticaram crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de genocídio e crime de agressão, conforme preceitua o artigo 5º do estatuto (Guerra, 2023, p.1368)

Sendo assim, é possível afirmar que o estudo do TPI e sua criação estão intimamente ligados ao seu contexto histórico, marcado por inúmeras violações de direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, haja vista o acontecimento do holocausto e das demais barbáries vividas durante o século XX (MAZZUOLI, 2004). Portanto, nos debruçaremos sobre a própria criação do Tribunal Penal Internacional

## 2.2 O ESTATUTO DE ROMA

Ante todo o contexto exposto, foi em 1995 que, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi instaurado o Comitê Preparatório do Anteprojeto do Estatuto para um Tribunal Penal Internacional. A ideia era organizar um texto consolidado a respeito de uma convenção internacional em que seria amplamente aceita a concepção de um TPI. Diante da formação do texto, este foi levado a Conferência Diplomática em Roma que ocorreu entre os dias 15 a 17 de julho de

1998, quando em seu último dia, o TPI foi criado com 120 votos a favor e 7 votos contrários (Guerra, 2023).

Entretanto, com o estatuto em si criado, foi estabelecido que para sua entrada em vigência, seriam necessárias 60 ratificações, sendo que se tinham expectativas ruins a respeito do estatuto, vez que os dispositivos não eram passíveis de modificações e exclusões.

Observa-se que ainda hoje há países expressivos, que não adotaram à jurisdição do TPI, como a China, EUA, Israel, Irã e Rússia. Curiosamente, Israel chegou a assinar o tratado em 2000, porém, em 2002 retirou sua assinatura ante o receio de que a política de colonizar territórios palestinos viessem a se enquadrar nas hipóteses de crime de guerra, ocasionando na possível punição de líderes israelenses. Ainda assim, em 1º de julho de 2002 que o número necessário de ratificações foi atingido entrando em vigor e até os dias atuais, já conta com 123 Estados-parte (Ramos, 2019).

Com as devidas 60 ratificações de adesão, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o tribunal então entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte – 1 de julho de 2002 -. Cabe-se ressaltar que o governo brasileiro teve importante participação na criação do Tribunal e não esperado menos que isso, assinou ao tratado em fevereiro de 2000, depositando a carta de ratificação em julho de 2002 após a aprovação do Parlamento (Mazzuoli, 2004).

Devidamente Promulgado por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o preâmbulo do Estatuto de Roma representa um marco importante no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos. A partir dele, enfatiza-se os valores fundamentais de justiça, dignidade e respeito à pessoa humana. Além disso, destaca o compromisso da comunidade internacional em combater a impunidade por crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e agressão. O preâmbulo também enfatiza a necessidade de promover a paz e a segurança globais por meio da justiça, estabelecendo o Tribunal Penal Internacional como uma instituição-chave para alcançar esses objetivos. O Estatuto de Roma, portanto, estabelece as bases para a responsabilização de indivíduos que cometem os crimes mais graves que afetam a humanidade e reforça a importância da cooperação internacional na promoção da paz e da justiça (BRASIL, 2002).

O Estatuto, em seu corpo, dispõe de 128 artigos divididos em treze capítulos conforme a matéria tratada, na seguinte ordem: Estabelecimento do Tribunal;

Jurisdição, Admissibilidade e Direito Aplicável; Princípios gerais do Direito Penal; Composição e Administração do Tribunal; Investigação e Ajuizamento; Julgamento; Penas; Apelação e Revisão; Cooperação Internacional e Assistência Judicial; Execução; Assembleia de Estados; Financiamento; e Cláusulas Finais.

Com base em Ramos (2019), podemos afirmar que, perante esses 128 artigos, o foco foi a normatização dos direitos, tanto materiais quanto processuais em relação aos crimes de *jus cogens*, cuja gravidade afeta a comunidade internacional como um todo, e que o tribunal será encarregado de julgar esses casos.

Os crimes em questão, que examinaremos mais detalhadamente posteriormente, se apresentam em categorias amplas que englobam subcategorias mais específicas. Para ilustrar isso com uma analogia ao Código Penal, podemos comparar o crime de genocídio aos crimes contra a vida, nos quais o bem jurídico da vida é protegido de várias maneiras contra atos que lhe ameaçam. O Estatuto ainda se debruçou e estabeleceu a estruturação do Tribunal, sendo ele formado por quatro órgãos, a Presidência, as Câmaras, a Promotoria e a secretária, que serão mais bem esmiuçados posteriormente.

Aufere-se do Estatuto que o Tribunal possui personalidade jurídica internacional, com capacidade legal suficiente para o desempenhar de suas funções e execução de seus objetivos, sendo que em que pese a independência da Organização das Nações Unidas (ONU), conta com uma relação de cooperação com a mesma, na qual fica estabelecido o envio de um relatório anual para a Assembleia Geral e a submissão à determinadas ordens do Conselho de Segurança ao que diz respeito aos casos em julgamento/investigação (RAMOS, 2019).

Importante frisar que, apesar de ser um Tribunal Penal Internacional, independente de qualquer órgão ou Estado, o TPI é sediado em Haia na Holanda, porém, sempre que for conveniente, ele poderá ter seu funcionamento estabelecido em outro local, seguindo os mesmos preceitos do Estatuto em seu art. 3º, parágrafo 3º.

De tal modo, diante da internacionalidade do tribunal, tendo em vista sua independência, como uma de suas finalidades em exercer a justiça penal internacional, sem ideologias políticas, leciona Carlos Roberto Husek (2017) que, há uma preocupação com representatividade dos seus juízes, buscando certo equilíbrio geográfico e de gênero. Contudo, para se candidatar ao cargo de juiz do TPI, há

uma série de requisitos, em que além do conhecimento a respeito do direito Penal e Internacional, é necessário a fluência em pelo menos um dos idiomas oficiais da corte, quais sejam o inglês, o francês, o russo, o chinês, o árabe e o espanhol.

A título de curiosidade, o estatuto em seu artigo 115, em seu capítulo atinente ao financeiro do tribunal, estabelece que, em que pese a sua independência às Nações Unidas, os Fundos do Tribunal serão financiados pelos Estados Partes e pela Organização das Nações Unidas, quando as despesas relativas as questões remetidas pelo Conselho de Segurança.

### **2.2.1 O funcionamento do TPI**

No que diz respeito à composição organizacional do Tribunal Penal Internacional, nos moldes do próprio artigo 34 do Estatuto de Roma e, segundo Flavia Piovesan (2023), é subdividida em quatro órgãos. São eles: a Presidência, basicamente responsável pela administração do Tribunal; as Câmaras, subdivididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações; a Promotoria, como órgão autônomo do TPI, responsável por receber as denúncias e analisá-las para a propositura ou não da ação penal; e, por fim, a Secretaria, responsável pelos aspectos não judiciais da administração do Tribunal. No total, a composição é de dezoito juízes, com mandato de nove anos.

A respeito dos cargos de juízes, André de Carvalho Ramos (2019) consignou que, desta composição de dezoito juízes, estes são divididos em três grandes seções, os de Instrução, os de Julgamento em 1ª instância e por fim o juízo de Apelação. Com o fim dos mandatos de nove anos, estes não podem ser reeleitos, sendo que a escolha do novo juiz deverá ser feita levando-se em consideração a elevada idoneidade moral, a imparcialidade, integridade e que possua os requisitos necessários para exercer a mais alta função judicial do seu respectivo país.

Além disso, o Estatuto prevê que os juízes devem ser eleitos de modo a preencher, isonomicamente, duas categorias: a primeira categoria ("lista A") é composta por pessoas com experiência em Direito Penal e Processo Penal; a segunda categoria ("lista B") é composta por pessoas com competência em matérias relevantes de Direito Internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos. (Ramos, 2019, p.632)

Vale observar que o número de dezoito juízes, em verdade, é o mínimo para seu funcionamento, de modo que este número, caso constatada a necessidade, poderá ser acrescido por meio de proposta da Presidência do TPI, que por sua vez, deverá fundamentar as razões pelas quais acredita ser necessária esta medida, sendo levada para a apreciação dos Estados-Parte em sua assembleia (Mazzuoli, 2004).

Já o Procurador, por sua vez, apesar de um órgão anexo ao Tribunal, possui de autonomia funcional, sendo que a sua escolha é feita por meio da eleição da Assembleias dos Estados Partes, para um mandato de nove anos não renováveis. O empossado do cargo será responsável pelo recebimento das informações a respeito da prática de crimes de competência do TPI, para que analise e investigue, para posteriormente decidir se aplicará o procedimento da ação penal ou não (RAMOS, 2019).

De acordo com o artigo 38 do Estatuto, a Presidência do Tribunal será composta por: um presidente, um primeiro vice-presidente e um segundo vice-presidente, sendo que todos deverão ser eleitos por maioria absoluta dos juízes, desempenhando seu mandato pelo período de três anos, ou até o encerramento de seu encargo de juiz, valendo aquele que acabar primeiro. Diferentemente do cargo de juiz, a presidência como um todo, aceita uma única reeleição. Quanto ao papel a ser desempenhado, este configura uma função importante de administração e liderança do Tribunal, sendo este o principal representante perante demais órgãos e Estados-Membros.

Melhor discriminado, o *site* do TPI, ao que diz respeito à função da presidência, com base em seu próprio regimento interno diz:

A Presidência tem três áreas principais de responsabilidade: funções judiciais/jurídicas, administração e relações externas. No exercício das suas funções judiciais/jurídicas, a Presidência constitui e atribui casos a Câmaras, conduz a revisão judicial de certas decisões do Escrivão e celebra acordos de cooperação a nível do Tribunal com os Estados. Com exceção do Ministério Público, a Presidência é responsável pela boa administração do Tribunal e supervisiona o trabalho da Secretaria. A Presidência coordenará e procurará a concordância do Procurador em todas as questões de interesse mútuo. Entre as responsabilidades da Presidência na área das relações externas está a manutenção de relações com os Estados e outras entidades e a promoção da sensibilização e compreensão do público sobre o Tribunal.

A Secretaria do Tribunal é encarregada dos aspectos administrativos não judiciais, enquanto o Secretário é o principal responsável pela administração do Tribunal e atua sob a supervisão do Presidente. Tanto o Secretário, quanto o Secretário-Adjunto devem ser indivíduos altamente competentes, de alta integridade moral e proficientes em pelo menos uma das línguas de trabalho do Tribunal. Os juízes elegem o Secretário por maioria absoluta, considerando as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. O Secretário é eleito por um mandato de cinco anos, com possibilidade de reeleição uma vez. O Secretário-Adjunto é eleito por um período de cinco anos, ou um período mais curto mediante deliberação da maioria dos juízes. Além disso, o Secretário estabelece uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas na Secretaria, que colabora com o Gabinete do Procurador para proteger testemunhas, vítimas e outras pessoas ameaçadas devido ao seu testemunho, incluindo apoio especializado às vítimas de traumas, especialmente relacionados a crimes de violência sexual (BRASIL, 2002).

#### 2.2.1.1 Jurisdição

Como um Tribunal Penal Internacional sua jurisdição e competência são assuntos um tanto quanto importantes para entendermos o seu funcionamento e sua efetividade. Portanto, quanto a sua jurisdição Flávia Piovesan (2023) é assertiva em dizer que, em verdade, o TPI vem como uma complementação aos tribunais nacionais, tendo como intuito garantir o fim da impunidade para crimes graves na esfera internacional, haja vista que muitas das vezes, as cortes nacionais revelam-se falhas ou omissas para conferir justiça às vítimas de tais atrocidades.

Esse caráter excepcional advém do princípio da complementariedade que é muito bem caracterizado por Gilberto Vergne Sabóia, que aponta que:

O princípio da complementariedade, que constava já do projeto da CDI, é um dos elementos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é assegurar que o TPI exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes. Ao contrário dos tribunais ad hoc, que são concorrentes e têm primazia sobre as Cortes nacionais, o TPI tem caráter excepcional e complementar, e sua jurisdição, além de aplicar-se apenas aos crimes de extrema gravidade nele definidos, somente será admissível (art.17) nos casos em que se verifique claramente a incapacidade ou a falta de disposição dos Estados em processar os responsáveis. Salvo nessa hipótese, o TPI não examinará

casos ou alegações que estejam ou hajam sido objeto de investigação por parte das instituições competentes de um Estado (SABÓIA, 2000, p. 6-13).

Neste contexto, é destacada a primordial incumbência do Estado na condução de processos relativos a violações de direitos humanos, à medida que a comunidade internacional assume um papel secundário. De forma mais específica, a jurisdição do Tribunal Internacional é concebida como um complemento adicional a do Estado, desde que esta se restrinja a incapacidade ou inação do sistema judiciário doméstico. Assim sendo, repousa sobre o Estado a obrigação de exercer sua jurisdição penal para responsabilizar aqueles que cometem crimes internacionais, com a comunidade internacional desempenhando um papel de respaldo subsidiário (Piovesan, 2023).

Tendo em vista esta característica complementar do Tribunal, o Estatuto de Roma em seu art. 17 traz os requisitos necessários para a admissão da jurisdição do TPI perante o caso, como por exemplo, a manifesta indisposição do Estado-Parte quando ocorre a demora injustificada ou o processo carece de independência e imparcialidade, ou, até mesmo, quando verificada a incapacidade do Estado conduzir adequadamente a investigação e o julgamento de um crime, principalmente nos casos de colapso total ou considerável do sistema de justiça nacional (Ibid, 2023).

A complementariedade, portanto, possui um papel importante para não retirar a autonomia dos Estados-Partes, mas também suprir aqueles Estados que "se encontram impotentes para processar e julgar aqueles que descumprem as normas vigentes, não podendo permanecer na condição de impunes pelos crimes praticados." (Guerra, 2023).

Em contrapartida, André Carvalho Ramos (2019) verifica uma inconsistência neste princípio, sendo algo muito relativo, pois, em que pese à tentativa de evitar um conflito de competência com a jurisdição nacional, buscando funcionar como jurisdição complementar, cabe ao próprio Tribunal definir se a jurisdição nacional buscou a obtenção de impunidade do acusado ou não, "o que implica manter, sempre nas mãos internacionais, o poder de instaurar ou não os processos contra esses criminosos no TPI" (Ramos, 2019).

De tal modo, é possível classificar o limite jurisdicional do Tribunal Penal Internacional em quatro esferas previstas nos artigos 5º, 11, 12 e 25 do Estatuto de

Roma, sendo eles respectivamente o limite material, o temporal, o espacial e o pessoal, conforme será especificado a seguir.

Primordialmente, é preciso compreender que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, conforme preceitua seu artigo 12, limita espacialmente a sua atuação nos crimes praticados em território ou a bordo de um navio ou aeronave registrados um Estado-Parte, independentemente da nacionalidade do agente incriminado. Há ainda em seu parágrafo terceiro, a previsão de uma excepcionalidade, em que mediante uma declaração depositada junto ao secretário, um Estado não membro pode permitir que o TPI exerça sua jurisdição em relação a um crime específico, devendo posteriormente este Estado, se comprometer em colaborar com o Tribunal (BRASIL, 2002). Deste modo, "a vontade do Estado foi respeitada. Só há uma clara exceção: pode o Conselho de Segurança adotar resolução vinculante adjudicando o caso ao Tribunal Penal Internacional." (Ramos, 2019).

Quanto a jurisdição pessoal do Tribunal, o Estatuto de Roma ao discorrer a respeito da responsabilidade criminal individual em seu artigo 25 e 26, considerando como criminalmente responsáveis aqueles que cometerem, estimularem, ordenarem os crimes submetidos a este tribunal, não havendo o que se falar em isenção de culpa daqueles que não podiam controlar as atitudes de seus subordinados, uma vez que deveriam ter sido tomadas as atitudes necessária para a não ocorrência do fato (BAZELAIRE; CRETIN, 2004 apud JUNIOR, 2015). De maneira continua, o Estatuto em seu artigo 26 ainda prevê que a jurisdição somente se dará sob pessoas maiores de dezoito anos de idade na data da prática do crime (BRASIL, 2002).

No tocante a competência temporal, em que pese o a imprescritibilidade dos crimes de competência do TPI prevista em seu artigo 29, somente os crimes acontecidos após a entrada em vigor deste Estatuto, conforme dispõem os artigos 11 e 24, conforme podemos observar:

#### Artigo 11

##### Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
  2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.
- (...)



#### Artigo 24

##### Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Ao se tratar do limite jurisdicional material, este diz respeito à matéria por ele analisada, ou seja, aos crimes a serem submetidos ao Tribunal. Sendo estes crimes considerados os mais graves, que afetam a comunidade internacional como um todo (*jus cogens*), consistindo, portanto, nos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, no qual este último careceu de uma tipificação específica na época da criação do Estatuto, somente sendo definido em 2010 na Conferência de Revisão em Kampala.

Contudo, é possível que os Estados modifiquem o Estatuto e estendam a lista destes crimes (atualmente limitados às quatro categorias mencionadas anteriormente), possibilitando que o TPI seja utilizado para abranger um maior número de crimes internacionais em seu sentido mais amplo (RAMOS, 2019)

#### 2.2.1.2 Crimes

Conforme vimos acima, o Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar quatro formas de crimes, que abrangem diversas tipificações, mas que visam proteger um bem jurídico em comum. Como um todo, os crimes tutelados pelo Tribunal, versam a respeito dos mais graves que atingem a comunidade internacional em conjunto, e, por sua vez, enquadram os crimes de Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e os crimes de agressão, os quais serão melhor esmiuçados a seguir observando sua abrangência e penalização.

Dentre os crimes de sua competência, o Estatuto começa em seu artigo 6º definindo o conhecido como crime de Genocídio:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos

no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (BRASIL, 2001)

Conforme Mazzuoli (2004), a consagração do crime de genocídio em seu Estatuto, deu-se nos exatos cinquenta anos da proclamação da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio responsável pela adoção da Resolução 260-A (III)<sup>1</sup> em dezembro de 1948, pouco depois do encerramento da Segunda Guerra Mundial, momento em que o referido crime era uma das maiores preocupações.

Entretanto, diferentemente do que era previsto na tipificação estabelecida na Convenção - que antes era dividido nas condutas caracterizadoras do crime de genocídio e nas formas de cometimento do crime -, no Estatuto passou a se referir apenas quanto às condutas criminosas, enquanto de maneira complementar, seu artigo 25 ficaria responsável por ditar as formas de consumação de todos os crimes em geral a serem responsabilizados pelo tribunal (BRASIL, 2002).

#### Artigo 25

##### Responsabilidade Criminal Individual

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

- a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
- b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
  - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
  - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
    - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
    - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso. (BRASIL, 2002)

<sup>1</sup><https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/047/25/IMG/NR004725.pdf?OpenElement>

Ao que diz respeito ao objeto tutelado, segundo Ramos (2019), ele visa garantir a existência do próprio grupo, organizado em quatro vínculos, a nacionalidade – grupo composto por membros de uma mesma nação -, o étnico – grupo que partilha uma idêntica identidade histórica e cultural -, o racial – grupo formado pela percepção social acerca de fenótipos distintivos – e o religioso – grupo composto por pessoas com a mesma crença -, deixando de fora grupos políticos e sociais (sexualidade, socioeconômico...).

Já os crimes contra a humanidade são tipificados pelo artigo 7º do Estatuto em seu parágrafo 1º:

#### Artigo 7º

##### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002)

Sendo curioso ainda que em seu parágrafo segundo, este se debruça acerca do entendimento por trás de cada uma das condutas anteriores, mas, basicamente, trata-se de “violações graves cometidas como parte de um ataque em grande escala contra qualquer população civil” (ICC, 2023(a)).

De acordo com Mazzuoli (2004), os crimes contra a humanidade tiveram sua origem histórica na Primeira Guerra Mundial, quando os turcos massacraram os armênios, sendo declarado como um crime contra a humanidade e civilização pelo Império Otomano. Por sua vez, foram introduzidos no âmbito do Direito Internacional

pelo Tribunal de Nuremberg como algo novo e sem precedentes, e, na época, previam resumidamente diversas atitudes inumanas cometidas contra a população civil antes ou durante a guerra, porém, este vínculo entre os crimes contra a humanidade com a guerra fora afastado pelo Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia por entender que o costume do Direito Internacional Penal já havia retirado este vínculo, passando então a reconhecer os casos de ditaduras militares e semelhantes como inclusos nesse tipo penal internacional (RAMOS, 2019).

Contudo, como muito bem pontuado por Sylvia Steiner (2019), nem toda prática desses atos configuram o crime contra a humanidade, de modo que:

[...]da mesma forma como o crime de genocídio exige, para sua configuração, o elemento do dolo específico, o crime contra a humanidade, para assim ser classificado, exige que se demonstre o chamado elemento contextual, ou seja, o contexto em que foi perpetrado. Não é, pois, todo e qualquer ato de assassinato, de transferência forçada de população, de violência sexual, que configura crime contra a humanidade (STEINER, 2019).

Ademais, resta perceptível através da generalidade e amplitude das condutas, inclusive com cláusula aberta acerca de quaisquer “atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (BRASIL, 2002), que o bem jurídico tutelado é a humanidade em si, visando a proteção e a promoção de uma sociedade livre, justa e igualitária, independente de qualquer característica pessoal (RAMOS, 2019).

Em ato contínuo, cumpre nos debruçarmos acerca dos crimes de guerra previstos no artigo 8º do Estatuto, e, por sua vez, emanam principalmente das quatro Convenções de Genebra de 1949 e da Convenção de Haia IV de 1907, buscando proteger tanto os combatentes como os não combatentes, porém, o Estatuto inovou em prever a violação de conflitos internos e não mais apenas os internacionais (PIOVESAN e IKAWA, 2009).

Quanto a esta inovação, Mazzuoli (2004) pontua que:

O Estatuto de Roma também traz várias novidades no campo dos crimes de guerra, como, por exemplo, ao incluir, no rol dos crimes dessa espécie, os conflitos armados não internacionais, que são a maioria dos conflitos existentes na atualidade, a exemplo daqueles ocorridos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, que representaram uma séria ameaça à segurança e à paz internacionais. Isso não se confunde, entretanto, com as situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência

esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante (art. 8o , § 2o , alíneas d e f) (MAZZUOLI, 2004, p. 168)

De acordo com André Carvalho Ramos (2019), os crimes de guerra representam as graves violações ao Direito Internacional Humanitário ao que concerne os tratados e os costumes, no que diz respeito aos meios e condutas durante a guerra, sendo que os atos listados no artigo são meramente exemplificativos, na mesma lógica dos crimes anteriores, de modo que o Direito Internacional Humanitário proíbe por si só as condutas e utilização de meios desnecessários para a superação do oponente e seja desproporcional quanto ao seu adversário.

E por fim, resta analisarmos os crimes de agressão, estabelecido na competência material do Tribunal pelo artigo 5º, parágrafo 1º, alínea d), sendo este o mais complexo dos demais, tendo em vista sua generalidade, vez que na criação do Estatuto, não fora devidamente tipificado, ficando a mercê de uma possível emenda para que seja devidamente delineado o bem jurídico a ser tutelado (BRASIL, 2002).

O gênese do crime de agressão se deu na Conferência de Versalhes realizada em 1919, quando fora proposta a inclusão desses atos como crimes contra paz internacional, entretanto, naquela época, a figura do indivíduo não era entendido como sujeito de direito internacional, de modo que o crime de agressão somente foi aplicado com o estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, quando este entendimento foi desmantelado (PAVANIN, 2021).

Entretanto, em que pese a percepção acerca da necessidade da previsão deste crime, foram levantadas demasiadas divergências sobre a definição do que seria agressão durante a Conferência de Roma, e, portanto, fora incluído para que futuramente fosse emendado para estabelecer sua definição (KRIEGER, 2004 apud JUNIOR, 2015).

Neste sentido, conforme o publicado na página do próprio Tribunal “A definição deste crime foi adotada através da alteração do Estatuto de Roma na primeira Conferência de Revisão do Estatuto em Kampala, Uganda, em 2010.” (ICC, 2023(a)).

Quanto a essa conferência, Ramos (2019) assinala que nela foi aprovada a Resolução n. 6 de 11 de junho de 2010, e nela definiu-se:

"o crime de agressão como sendo "o planejamento, início ou execução, por uma pessoa em posição de efetivo controle ou direção da ação política ou

militar de um Estado, de um ato de agressão que, por suas características, gravidade e escala, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas"" (Ramos, 2019, p.665)

Ainda ressaltou André Carvalho Ramos (2019) que após a alteração, sua entrada em vigor se deu de maneira lenta, se tornando efetivamente ativa no Estatuto somente em 2017, depois de uma decisão consensual entre os Estados-partes durante a 16ª sessão da Assembleia Geral, de modo que a jurisdição do tribunal quanto a estes crimes só pode ser conferida após um ano da ratificação da emenda, o que se deu somente em 2018.

Ao que diz respeito às penas impostas pelo Estatuto, diferentemente do Código Penal brasileiro, no qual descreve exatamente quanto a cada crime qual será sua pena mínima e pena máxima, este em seu artigo 77, versa sobre as penas em geral.

De tal modo, conforme o dispositivo legal, o Tribunal ao condenar uma pessoa por algum ou alguns dos crimes de sua jurisdição, poderá impor penas de prisão até o limite de 30 anos, com a excepcionalidade da pena de prisão perpétua nos casos em que o elevado grau de ilicitude e as condições pessoais do condenado à justifique, assim como, diversamente da prisão, poderá aplicar a pena de multa e ainda a perda de produtos, bens e haveres advindos direta ou indiretamente do crime, sem que prejudique terceiros de boa-fé. Além da sanção penal e de multa, como muito bem salientado por Piovesan (2023), o Tribunal pode determinar sanções de natureza cível, no tocante a reparação às vítimas e familiares, conforme preceitua seu artigo 75.

Observa-se ainda que, Ramos (2019) ressalta a possibilidade de revisão da pena em favor do condenado quando já cumpridos 2/3 da pena, assim como nos casos de prisão perpétua que tenham transpassado 25 anos de pena. Ademais, ele ainda destaca a possibilidade de instauração de detenção preventiva por parte do Tribunal, solicitando que os Estados cumpram o pedido de entrega.

### 2.3 A ADESÃO BRASILEIRA

Inicialmente é preciso evidenciar que, o Brasil foi um dos Estados a votar a favor da aprovação do texto do Estatuto, entretanto, deixou claro sua preocupação

perante a incompatibilidade de alguns deveres com a sua Constituição, como a extradição de nacionais e a pena de prisão perpétua (RAMOS, 2019).

Esta preocupação não era à toa, uma vez que diferentemente de diversos outros tratados internacionais, o Estatuto de Roma não permitiam reservas, de modo que a sua aceitação deveria ser em sua integralidade. Deste modo, já durante o voto de aceitação, a Delegação brasileira durante a conferência demonstrou receio, por exemplo, quanto a combinação do princípio de cooperação - que veremos mais adiante - com a entrega do acusado, que poderia facilmente conflitar com a norma constitucional brasileira que proíbe a extradição de nacionais (CHOUKR e AMBOS, 2000).

Diante disso, somente em 07 de fevereiro de 2000 o Brasil fora assinar o Estatuto de Roma, entretanto, para sua eficaz aceitação e submissão, faz-se necessário a ratificação perante a normativa internacional e interna, para tanto, cabia ao Presidente da República submeter o texto do Estatuto para aprovação do Congresso Nacional. Portanto, quatro anos após a Conferência de Roma e dois após a assinatura brasileira, o Brasil aprovou o Estatuto de Roma e assentou o termo de ratificação em 20 de junho de 2002, sendo posteriormente promulgado pelo Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. Com sua ratificação, o país se compromete com o tratado internacional e passa a submeter-se às suas obrigações

Cabe mencionar que além de se tornar um Estado-Parte do Estatuto de Roma, como uma tentativa de tentar burlar as críticas referentes às inconstitucionalidades previstas no Estatuto, o Brasil inclusive constitucionalizou a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio da Emenda Constitucional 45/2004 que adicionou ao artigo 5º, §4º o seguinte texto "O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (RAMOS, 2019).

Entretanto, a inserção deste trecho na Constituição foi essencial para a diferenciação das decisões proferidas por esse Tribunal, das demais decisões do estrangeiro, pois conforme SILVEIRA (2006), por meio da Emenda anteriormente mencionada, ao escolher a sua redação, dispensou a necessidade de homologação para convalidar a sua decisão, tendo em vista que a partir dela, o Tribunal Penal Internacional possui jurisdição sobre o estado.

Sendo assim, para MAZZUOLI (2005), as sentenças pronunciadas pelos tribunais internacionais, não devem estar enquadradas no mesmo patamar da

sentença estrangeira, pois esta última é aquela a ser proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado e não a procedida de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados.

Contudo, mesmo com a constitucionalização sob a tentativa de evitar as críticas a respeito da inconstitucionalidade de trechos do Estatuto, nos ditames de Monica Sifuentes (2021), restam dúvidas, se inclusive esta introdução ao texto constitucional alcançou seu objetivo, pois, a falta de precisão técnica originou discussões a respeito do enquadramento da posição do texto na Carta Magna, vez que introduzido no “coração” da constituição. Assim como se debateu acerca da escolha da expressão “submeter”, pois o Estado Brasil como soberano não se submete a nenhum outro ente externo. De mesmo modo, Sifuentes (2021) ainda adverte que cinco anos após a alteração constitucional:

[...] o ministro Celso de Mello, no exercício da presidência do STF, teve oportunidade de analisar pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário dirigido ao Estado brasileiro pelo TPI (PET 4.625/2009)<sup>15</sup>. Nele se pedia a prisão e entrega do então presidente do Sudão Omar Al Bashir àquela Corte, caso ele fosse encontrado em território brasileiro. Nesse despacho, o ministro analisa o dispositivo constitucional em foco concluindo que ele, por si só, não torna, automaticamente “constitucional” a totalidade do Estatuto de Roma. (SIFUENTES, 2021, p.14).

Ademais, complementando o assunto, observa-se uma discussão o embate doutrinário e jurisprudencial a respeito da adoção do §3º<sup>2</sup> no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em que parte entendia por desnecessária a internalização formal dos tratados internacionais, podendo inclusive revogar normas constitucionais, enquanto outros entendiam que estes tratados somente entrariam em vigor após sua incorporação no ordenamento jurídico interno, e, mesmo assim, sua validade seria no mesmo nível de leis infraconstitucionais, mantendo assim a soberania do Estado (LIMA, 2006).

Quanto ao posicionamento adotado pelo legislador, ao colocar a jurisdição do TPI dentre as normas de caráter fundamental, ficando protegida então pelo pretexto da cláusula pétrea. Sendo que estas últimas são as cláusulas pelas quais o legislador encontra-se limitado quanto a sua reforma, ou seja, são dispositivos constitucionais incapazes de serem alterados ou abolidos por meio de emenda

---

<sup>2</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



constitucional. Entretanto, ressalta-se que os tratados internacionais, em verdade, podem ser extintos por ato unilateral de denúncia (manifesta vontade de se retirar do tratado) por parte do Presidente (LIMA, 2006).

Quanto a um possível conflito entre normas de tratados internacionais e constitucionais, Fauzi Hassan Choukr e Kai Ambos (2000) ressaltam o entendimento da maioria do Supremo Tribunal Federal que atribui ao tratado o caráter de lei ordinário, ou seja, que não podem violar nem mesmo delimitar ou conter a abrangência de normas constitucionais.

Feita a devida contextualização histórica até o processo de criação do Tribunal Penal Internacional, com o respectivo entendimento mínimo acerca de sua organização, jurisdição, funcionalidade e finalizando com a adesão brasileira e às possíveis críticas e incompatibilidades do Estatuto com a Constituição, passamos a nos atentar a obrigação geral de cooperação e a sua relação com a submissão dos Estados-parte à jurisdição internacional, a fim de compreendermos melhor a força das decisões do Tribunal perante o domicílio dos países signatários.

### 3 OS CASOS JULGADOS PELO TPI E SEUS EFEITOS REAIS

Anteriormente já abordada e realizada a devida contextualização da criação do Tribunal, bem como seu funcionamento e os debates acerca da adesão brasileira ao Estatuto, caminhamos para o objetivo deste, que é compreender a obrigatoriedade das decisões prolatadas perante os Estados-Partes em seus territórios, mais especificamente ao que diz respeito ao Brasil.

Neste sentido, conforme os dados obtidos do próprio *site* do Tribunal, sabe-se que desde 2002, quando o Tribunal Penal Internacional iniciou suas atividades até o presente momento, passaram 31 casos pela sua jurisdição, sendo emitidas 10 condenações, 4 absolvições, 9 intimações de comparecimento e 40 mandados de prisão, nos quais devido a cooperação dos Estados-Parte, 21 pessoas foram detidas e 16 pessoas permanecem foragidas.

Diante disso, nos resta entender como este Tribunal Internacional, que, apesar de possuir jurisdição, não possui efetivamente um poder de polícia capaz de garantir o cumprimento de suas decisões, sendo necessário contar com contribuição dos Estados-Parte para realmente cumprir seus propósitos.

Para tanto, no segundo capítulo, será necessário compreendermos a obrigação geral de cooperação dos Estados-parte com o Tribunal, utilizando-se da análise do caso de Omar Al-Bashir, diante da sua importância para a discussão da obrigatoriedade dos países signatários em cumprirem as decisões em seus territórios nacionais e as consequências atinentes a um possível descumprimento.

#### 3.1 A OBRIGAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO

Com a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 1998, que foi aprovado por pouco mais de 80% dos países que participaram da Conferência de Roma, o documento de aprovação teve seu significado histórico reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Com o decorrer dos anos, a instituição contava com a participação tanto de países em desenvolvimento, quanto de desenvolvidos, todos eles em prol da justiça internacional, assim como um comum compromisso assumido perante a instituição. Com a adesão dos países ao Estatuto de Roma, os mesmos assumem compromisso de cooperação com o Tribunal.

Tal compromisso de cooperação dos Estados seria para a garantia da efetividade do TPI, pois diferentemente dos órgãos judiciais nacionais o TPI não conta com instrumentos próprios para impor as decisões dos seus juízes.

Para tanto, a Conferência de Roma se preocupou em estabelecer a obrigação geral dos membros em acolher as solicitações do Tribunal visando à facilitação do andamento das investigações e processos, desde o fornecimento de documentos até a entrega de pessoa acusada à Corte (CARDOSO, 2012). Quanto a isto, Ramos (2019) caracteriza os atos de cooperação com o TPI como atos de instrução processual, de captura e entrega de indivíduos – conhecida como *surrender* –, assim como atos de execução da pena.

Quanto ao compromisso de cooperação assumido pelos Estados-Parte, Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa introduzem que:

No que se refere ao princípio da cooperação, o Estatuto impõe aos Estados-partes a obrigação genérica de “cooperar totalmente com o Tribunal na investigação e no processamento de crimes que estejam sob a jurisdição desse”. A cooperação envolve, ilustrativamente, a adoção de procedimentos internos de implementação do Estatuto, a entrega de pessoas ao Tribunal, a realização de prisões preventivas, a produção de provas, a execução de buscas e apreensões e a proteção de testemunhas. O não cumprimento de pedidos de colaboração expedidos pelo Tribunal importa na comunicação da questão à Assembleia de Estados-partes ou, tendo sido o processo internacional iniciado pelo Conselho de Segurança, a esse (IKAWA e PIOVESAN, 2009, p.167).

No mesmo sentido, Mazzouli (2004) afirma que:

Os Estados-partes deverão, em conformidade com o disposto no Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste. O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estadospartes. Esses pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado-parte no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Estatuto (arts. 86 e 87, §1º) (Mazzouli, 2004, p. 163).

No discurso de posse do juiz Philippe Kirsch, o mesmo discutiu essa questão, alegando que os países membros do TPI, deveriam manter um diálogo entre si, tendo em vista que o Tribunal não possui poder de execução por si só (CARDOSO, 2012).

A cooperação dos Estados seria o meio necessário para que uma instituição judicial internacional como o TPI pudesse exercer as suas funções, ou seja, processar e julgar os crimes sob a sua jurisdição. Os Estados têm o

monopólio do uso da força dentro dos respectivos territórios nacionais. Contam com poder de coerção dentro dos territórios e podem utilizar a sua força policial para produzir provas, realizar diligências, cumprir mandados de prisão e garantir a execução das penas que o TPI venha eventualmente a cominar” (CARDOSO, 2012, p.72).

Sendo assim, o TPI deve contar com a colaboração e união dos seus membros para que surtam os efeitos das decisões judiciais provenientes das investigações e processos realizados pela corte. Entretanto, há uma grande dificuldade dos países membros no cumprimento das decisões, onde muitas vezes os esforços realizados pelos Estados, não são suficientes para garantia da execução.

Sabe-se que a despeito da obrigação geral de cooperação, que diversos entraves foram levantados quanto a possíveis combates das obrigações previstas no Estatuto com a legislação interna de diversos países. Entretanto, diante da impossibilidade de esgotamento do assunto, e, tendo em vista o objetivo do presente trabalho, é preciso observar mais cautelosamente a respeito da cooperação, ao que tange a entrega de pessoas, presentes em seu território, mediante solicitação do Tribunal para qualquer ordem de prisão prevista em seu artigo 89, pois, como apontado anteriormente, o Estatuto não aceitava qualquer ressalva, tendo que ser aceito em sua integralidade. Diante disso, por óbvio que esta obrigação gerou diversos debates durante a conferência, diante da possibilidade da obrigação de entrega de um nacional à corte, podendo se confundir com o ato de extradição.

Diante dessa discussão, o Estatuto foi assertivo para deixar clara a diferenciação entre o instituto da entrega (*surrender*) de nacionais e de estrangeiros, para que respondam acusações criminais perante o Tribunal Penal Internacional em seu artigo 89, parágrafo 1º, conforme se observa:

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Quanto à diferenciação da entrega de nacional à jurisdição da corte e a extradição Mazzuoli (2004) é assertivo em demonstrar que, diante de tal discussão, o próprio Estatuto se preocupou no momento de sua confecção, na escolha da

palavra entrega, o que seria diferente da Extradicação. Segundo o autor, o ato de entrega de alguém à jurisdição do Tribunal difere-se no sentido de que a extradicação seria a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, de tal modo, a ideia é entender que, em verdade, o Tribunal e o Estado-Parte possuem uma relação hierárquica vertical, no qual o TPI seria um organismo internacional em que diversos Estados se submetem a sua jurisdição, o que é diferente de uma relação entre dois sujeitos de Direito Internacional Público, em grau de igualdade.

É fato, pois, que inferir que o procedimento de entrega não tem o poder de transgredir as normas internas que proibiriam a extradicação de seus nacionais. Isso se deve ao fato de que tal mecanismo não se equipara à extradicação, considerando, além disso, a natureza voluntária por parte dos Estados signatários do Estatuto de Roma.

Neste interim, como meio de garantia de que as solicitações do Tribunal fossem efetivamente acatadas pelos Estados-Parte, deixou o Estatuto de prever qualquer forma de recusa por parte destes. De modo que, ao ser constatada a ocorrência de não cooperação (artigo 87, parágrafo 7), o TPI tem a autorização para comunicar aos Estados-Partes, na figura da Assembleia dos Estados-Partes, ou, em casos específicos de remessa por parte do Conselho de Segurança da ONU – CSNU -, comunicará a este, com exceção, é claro, aos casos em que o Estado possui grande dificuldade em colaborar e não seja constatada uma clara falta de disposição em cooperar. (CARDOSO, 2012).

Acerca da relação de cooperação entre Estado e Tribunal, Miranda (2010) realiza um comparativo, ao que concernem os Tribunais “Ad Hoc” do Conselho de Segurança da ONU, que por sua vez possuíam prioridade de jurisdição e o Conselho de Segurança exigia dos Estados membros da ONU uma cooperação integral para com o Tribunal, enquanto em contrapartida, o Tribunal Penal Internacional, se distingue pela formação conjunta dos seus próprios membros acerca de seu modelo de cooperação, o que acarretou em uma relação mais precisa, porém, com uma redução consubstancial de seus poderes.

No tocante a cooperação ineficiente do Estado-Parte, Choukr e Ambos (2000) realizaram uma boa análise ao constatar que:

As questões atinentes à responsabilidade do Estado não estão verdadeiramente respondidas, parecendo, portanto, ser impossível qualificar o Estatuto como tendo regime completo. Apenas os passos procedimentais

mais básicos em caso de ineficiência do Estado em cooperar estão especificados, fazendo-se referência à atuação da Assembleia dos Estados-partes, ou ao Conselho de Segurança da ONU (Choukr e Ambos, 2000, p. 136)

Diante disso, percebe-se o real enfraquecimento dos poderes do Tribunal, uma vez que sua eficiência está totalmente atrelada à cooperação dos países membros, mas, ao mesmo tempo, apesar de autorizado a constatar e comunicar a Assembleia e ao CSNU, nada se prevê quanto à penalização a ser imposta ao Estado não colaborador.

### 3.2 A EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Ao que diz respeito à execução das decisões do Tribunal Penal Internacional, mostra-se um dos maiores problemas a serem enfrentados, pois, conforme vimos anteriormente, o TPI não possui meios coercitivos para a garantia do cumprimento de suas decisões judiciais, de modo a ficar totalmente dependente da cooperação dos Estados-parte. Quanto a isto, a ex-juíza brasileira do TPI, Sylvia Steiner, pontuou que, em que pese o sofrimento do Tribunal em não possuir força de polícia própria e depender da cooperação dos Estados membros para funcionar, ela não enxerga isto como negativo, pois defende a diplomacia ao invés do uso de força, acreditando na cooperação entre os países como uma forma de fortalecer o Estado de Direito na esfera internacional (PINHEIRO 2010).

Inclusive, a necessidade de cooperação parte não somente da execução em si da apreensão do condenado, mas também quanto ao seu encarceramento. Vejamos que o Estatuto de Roma, em seu artigo 103, prescreve a função dos Estados na execução de penas privativas de liberdade, de modo que a pena será cumprida no Estado designado pela corte a partir de uma lista de membros que manifestaram a disponibilidade para receber o condenado, devendo o Estado consentir a cada caso. Vale ressaltar que a escolha se dá de maneira discricionária, porém, levando-se em consideração ao disposto no artigo 103, parágrafo 3º:

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:
  - a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em

- conformidade com os princípios de distribuição eqüitativa estabelecidos no Regulamento Processual;
- b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos;
  - c) A opinião da pessoa condenada; e
  - d) A nacionalidade da pessoa condenada;
  - e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

Já nos casos em que nenhum Estado seja designado, a pena será cumprida em algum estabelecimento prisional indicado pelo Estado anfitrião, porém, um debate se instaurou com intuito de aumentar a lista de Estados candidatos à execução da pena acerca da possibilidade de alargamento das condições de aceitação. Este acréscimo de condições foi aceito, contanto que haja anuência do Tribunal, devendo sempre manter a uniformidade das execuções. Ademais, é preciso informar ao Tribunal sobre qualquer especificidade que possa afetar materialmente as condições ou o período de duração da pena com ao menos 45 dias de antecedência, para que analise se aceitará ou não, sendo que, em caso de não aceitação, poderá transferir o condenado a outro Estado (CHOUKR e AMBOS, 2000).

### **3.2.1 As decisões no Brasil**

Analisada as premissas básicas das formas de execução das penas e de demais medidas suscitadas pelo Tribunal Penal Internacional através da obrigação geral de cooperação, representando a tentativa do Estatuto de Roma em observar o cumprimento das decisões de seu Tribunal, necessário nos inclinarmos ao que diz respeito à internalização dessas decisões internacionais em face do ordenamento jurídico brasileiro.

Esta análise se faz necessária para que possamos compreender qual a força efetiva das decisões dentro do território brasileiro, pois, como se sabe, cada Estado possui seu poder jurisdicional dentro dos seus limites territoriais, de modo que os julgamentos proferidos no exterior, não possuem validade perante o território diverso daquele que a decisão foi declarada, devendo passar pelo procedimento de homologação da decisão estrangeira.

Quanto a esta homologação de decisão estrangeira, devemos observar que, juntamente com a introdução da jurisdição do Tribunal Penal Internacional perante o

Brasil, na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, houve o deslocamento de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea “i” da Carta Magna. Entretanto, vale ressaltar que, mesmo durante a modificação da competência, o texto não se alterou, de modo que ainda ficou prevista somente a necessidade de homologação das decisões estrangeiras, não se referindo a decisões internacionais.

Quanto à diferenciação entre as decisões estrangeiras das decisões proferidas por tribunais internacionais, Mazzuoli (2005) aponta que:

Sentenças proferidas por ‘tribunais internacionais’ não se enquadram na roupagem de ‘sentenças estrangeiras’ a que se referem os dispositivos citados na CF/88 e no CPC.

Por sentença estrangeira deve se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados (Mazzuoli, 2005, p. 80).

A diferenciação já é tão consolidada que a Ministra Rosa Weber, relatora do pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário formulado pelo Tribunal Penal Internacional, quanto ao caso de mandado de detenção contra Omar Hassan Al Bashir, ex-Presidente da República do Sudão, durante o seu voto, fundamentou que:

19. Importante ressaltar, apesar da obviedade, que as decisões proferidas pelo TPI não constituem sentenças estrangeiras, não necessitando, portanto, de homologação do Superior Tribunal de Justiça, como preceituado pelo art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal. Isso porque, como já dito anteriormente, a Corte Internacional Penal é um organismo de jurisdição internacional e não estrangeira, proferindo decisões de caráter internacional, as quais diferem das sentenças proferidas por Estados soberanos (Supremo Tribunal Federal. Petição 4625-1 República do Sudão. Brasília, 2020, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 22/06/2020)

Em que pese o texto constitucional, seja claro e taxativo, não abrindo margens para interpretações, é preciso elucidar muito bem esta diferenciação, pois, como se vê, o instituto da homologação de sentença estrangeira, como o próprio nome já diz, é ato privativo para sentenças proferidas em Estados estrangeiros, cuja relação é marcada pela horizontalidade e a prevalência da soberania brasileira. Entretanto, este não é o caso de decisões proferidas pelo Tribunal Penal Internacional, uma organização internacional com personalidade jurídica de direito internacional, logicamente, sua decisão possui natureza jurídica de decisão de uma organização internacional, que, por sua vez, não é originada por um Estado



estrangeiro e inclusive possui jurisdição sobre o próprio Estado (CHOUKR e AMBOS, 2000).

O mesmo ocorre quanto à discussão de competência ao que diz respeito aos pedidos de cooperação em disposição de tratado internacional, sobre isso, André Carvalho Ramos (2019) aduz que, no intuito de obter uma ordem judicial, o Poder Executivo adotou, de maneira análoga, a previsão de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para avaliar e deferir pedidos de extradição. A ordem internacional foi encaminhada a esta Corte Suprema, tratada como uma ação extraditória convencional. O Ministro Celso de Mello conduziu uma extensa análise sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI) e possíveis incongruências com a ordem constitucional brasileira, adiando a decisão sobre o caso para o futuro, após a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

No tocante a manifestação do Procurador-Geral da República, Ramos (2019) ainda traz que:

Em 2013, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o pedido de cooperação internacional, ante a enumeração taxativa do art. 102, I, da Constituição Federal. No mérito, o PGR opinou pela procedência do pedido, haja vista a constitucionalidade do Estatuto de Roma e sua plena recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo citado, entre outros dispositivos, o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que trata do apoio à criação de um tribunal de direitos humanos)(RAMOS, 2019, p. 661).

De tal modo, não há maiores digressões a respeito da competência constitucional do STF para apreciar esse tipo de ordem do TPI, pois, como vimos anteriormente, desde a discussão relativa a adesão ou não ao Estatuto aos olhos da Constituição brasileira, foi defendido que a entrega é um ato de cooperação vertical com o TPI e, portanto, não se configura como um pedido de extradição. Dessa forma, não é apropriado invocar a competência do STF, tendo em vista que art. 102 da Constituição Federal referente às competências originárias são *numerus clausus* e não podem ser alargadas, senão por intermédio de reforma constitucional (RAMOS, 2019).

Diante disto, competência para o conhecimento do pedido cooperacional do TPI, portanto, deve ser atribuída à Justiça Federal, haja vista que a própria Constituição estabelece que, cabe aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo

internacional, o que é justamente o caso em questão. O Supremo Tribunal Federal, desta maneira, não possui competência constitucional para aprovar a execução interna de qualquer das decisões do Tribunal Penal Internacional. Assim, quando a decisão do TPI exigir a intervenção do Poder Judiciário, como no caso da ordem de prisão para posterior entrega, o juiz competente, que pode ser provocado em todos os casos, é o juiz federal de 1ª grau (RAMOS, 2019).

Na tentativa de findar a sobredita discussão, foi apresentado em 2008 o Projeto de Lei n.º 4.038/2008 que ainda segue em trâmite, além de normatizar os crimes de competência do TPI e demais normas processuais específicas sob a intenção de compatibilizar o Estatuto de Roma com o ordenamento jurídico interno, dispôs acerca da obrigação de cooperação em seu artigo 99, no qual se prevê o seguinte:

Art. 99. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou exequatur e compreende os seguintes atos: I - prisão preventiva e entrega de pessoa; II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade; III - outras formas de cooperação, tais como: a) identificação e localização de pessoa ou coisa; b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum; c) interrogatório; d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial; e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito; f) transferência provisória de pessoa presa; g) busca e apreensão; h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova; i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé; j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional; e l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional (Projeto de Lei n.º 4.038/2008)

Entretanto, enquanto o referido Projeto de Lei não entra em vigor, resta ao Brasil continuar aplicando o silogismo com base no ordenamento interno atual e seguir debatendo a respeito do assunto em busca de ao menos uma construção jurisprudencial acerca do tema.

Contudo, conforme foi possível averiguar, é razoável compreender uma clara diferenciação das naturezas jurídicas das decisões proferidas por Estados estrangeiros, quanto às decisões promulgadas por organizações internacionais detentoras de personalidade jurídica de direito internacional, que, por sua vez, teve

sua jurisdição acatada pelos Estados-parte, construindo na verdade uma relação vertical, na qual suas decisões possuem a mesma valoração extensiva da própria jurisdição nacional e, portanto, não é passível de homologação e análise prévia pelo Poder Judiciário brasileiro.

Diante disso, analisaremos dois casos do Tribunal Penal Internacional que tiveram a obrigação de cooperação descumprida em algum momento, compreendendo como se deu essa relação na prática e quais a efetiva providência tomada acerca desse descumprimento.

### 3.3 CASO OMAR HASSAN AL-BASHIR

O caso de Omar Hassan Al-Bashir, ex-presidente do Sudão, é um caso um tanto quanto peculiar. A começar pelo fato de que o Sudão não é um país signatário do Estatuto de Roma e, portanto, teoricamente o Tribunal Penal Internacional não possui jurisdição sobre o território sudanês e seus nacionais.

Neste sentido, o caso de Darfur (região oeste do Sudão) merece destaque por ter sido a primeira situação a ser submetida pelo TPI, por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), acarretando na primeira investigação em território de um Estado não parte (ICC, 2023(b)).

Anteriormente mencionado o Conselho de Segurança com o condão no artigo 13 (b), agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, possui o poder de submeter casos ao TPI, o que ocorre nesta ocasião, quando o CSNU por meio da Resolução 1593 (2005), encaminhou a situação do país ao TPI (ICC, 2019(c)).

No capítulo VII da Carta das Nações Unidas de 1945, é estipulado que, na presença de indícios de cometimento de crimes contrários à paz, o Conselho de Segurança da ONU está autorizado a empregar seus recursos para a preservação ou restabelecimento da paz e da segurança internacional. De tal modo, esta disposição ampara a competência do Conselho de Segurança em denunciar as crueldades perpetradas por Omar Hassan Al-Bashir ao Tribunal. (BRASIL, 1945).

A ex-juíza brasileira do Tribunal Penal Internacional, Sylvia Steiner, ao ser questionada a respeito da jurisdição do TPI perante o Sudão, país não signatário do Estatuto, afirmou que:

A situação do Sudão se encaixa na única exceção que permite ao tribunal julgar cidadãos de países que não fazem parte da corte. Isso é permitido quando é o Conselho de Segurança da ONU que envia o caso para o TPI julgar. Em vez de criar tribunal ad hoc para o caso do Sudão, o Conselho de Segurança preferiu mandar para o TPI. O país se encaixa na única exceção onde o princípio da nacionalidade ou da territorialidade não importa. Vale só a limitação da irretroatividade, que não muda. A corte não julga crimes cometidos antes de ela ser criada. Ou seja, nada antes de 1º de julho de 2002, quando o Estatuto de Roma entrou em vigor.(PINHEIRO, 2010)

Ou seja, não restam dúvidas acerca da competência jurisdicional do TPI perante o caso de Bashir.

Superada estas premissas das particularidades do caso, passaremos a uma breve análise do conflito em si e a motivação da investigação, para depois compreendermos os pedidos de cooperação e a efetividade neste caso em questão.

Inicialmente, a fim de elucidação, cumpre destacar que o Sudão sofre com uma guerra civil entre diversos grupos étnicos que ali residem desde sua independência em 1956 (MIRANDA, 2010).

Quanto ao ex-presidente Omar Hassan Al-Bashir, devemos pontuar que sua carreira política foi demarcada por guerras, a começar em 1989 quando ele tomou o poder do Sudão, por meio de um golpe, enquanto o país passava por uma guerra civil entre as regiões norte e sul. Bashir pertencia ao partido “Frente Nacional Islâmica” que tinha como objetivo estabelecer um Estado Islâmico no Sudão, proclamando ideias de pureza árabe, o que levou a ira de povos não árabes. Durante este período, Bashir realizou um acordo com o Exército de Libertação do Sudão, que não levava em consideração a reivindicação das periferias, o que levou aos povos de Darfur entenderem que, para que tenham suas reivindicações acatadas, era necessário recorrer (FARIAS, 2019).

Tendo isto em vista, depois da relativa pacificação do conflito entre o norte e o sul do país, em 2003, as maiores tribos africanas de Darfur - Fur, Masalit e Zagawa – se uniram e formaram uma aliança militar, responsável por diversos ataques contra estabelecimentos do Governo (FARIAS, 2019). Neste sentido, o governo sudanês utilizou-se da milícia paramilitar conhecida como “Janjaweed” comprovadamente amparadas pelo exército sudanês, para atacar a população civil (MIRANDA, 2010).

Apenas para se ter ideia acerca das atrocidades cometidas durante este conflito entre “rebeldes” e o governo sudanês, até o momento, aproximadamente

300 mil pessoas foram mortas e 2,7 milhões de pessoas foram expulsas de suas casas (APNEWS, 2023).

Diante de tais barbaridades que acometem o Sudão há décadas, o Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução n. 1593, em 31 de março de 2005, denunciou ao Procurador do Tribunal Penal Internacional o ocorrido em Darfur. A efetiva investigação começou em 06 de junho daquele mesmo ano, quando o Procurador recebeu a documentação das prévias investigações realizadas por uma comissão da ONU designada para averiguar os fatos. A partir disto, em 27 de abril de 2007, o Tribunal emitiu mandados de prisão contra Ahmad Muhammad Harun e Ali Mohammed Kushayb, líderes políticos vinculados ao governo do Sudão, sob acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. As 51 condutas criminosas incluem homicídio, extermínio, estupro, tortura, pilhagem de aldeias, transferência forçada de civis e destruição de propriedade privada (MIRANDA,2010).

Ao que diz respeito à “intervenção” do Tribunal na situação do Sudão, o país se mostrou contrário, vejamos:

O governo sudanês indicou publicamente não cooperará com o TPI e insiste em julgar os criminosos no próprio Darfur. Em vez de cumprir as suas obrigações de entregar Ahmed Haroun ao tribunal, Haroun continua a ser Ministro de Estado para os Assuntos Humanitários no Darfur e, em Setembro de 2007, o governo nomeou Haroun para co-presidir uma comissão mandatada para investigar violações dos direitos humanos. O segundo suspeito, Kosheib, teria sido libertado da prisão sudanesa em Outubro de 2007, onde tinha sido detido por outras acusações (HRW, 2008).

Especificamente no caso de Omar Hassan Al-Bashir, o ex-presidente é acusado como coautor de dez crimes de competência jurisdicional do TPI, quais sejam:

Acusações: cinco acusações de crimes contra a humanidade: homicídio, extermínio, transferência forçada, tortura e violação; duas acusações de crimes de guerra: dirigir ataques intencionalmente contra uma população civil como tal ou contra civis individuais que não participam nas hostilidades, e pilhagem; três acusações de genocídio: matar, causar danos físicos ou mentais graves e infligir deliberadamente a cada grupo-alvo condições de vida calculadas para provocar a destruição física do grupo, alegadamente cometidas pelo menos entre 2003 e 2008 em Darfur, Sudão (ICC, 2023 (b)).

Diante disso, em 04 de março de 2009, o Tribunal Penal Internacional, através dos juízes de pré-julgamento – incluindo a juíza brasileira Sylvia Steiner -,

expediu o primeiro mandado de prisão contra Al-Bashir, sob o fundamento de que há indícios suficientes que apontam a veracidade daquilo que é acusado, sem incluir as acusações referentes aos crimes de genocídio. Portanto, seria necessária a sua detenção para garantir que comparecerá ao tribunal, não irá atrapalhar a investigação em andamento e não continuará a praticar os crimes que lhe são imputados (ICC, 2009).

Em 2010, o presidente enfrentou um segundo mandado de prisão que incluía a acusação de genocídio. Nesse mesmo ano, o Tribunal Penal Internacional notificou tanto o Conselho de Segurança da ONU, quanto a Assembleia dos Estados Partes de que o presidente havia realizado visitas a países membros do Estatuto, os quais não cooperaram com os mandados de prisão e entrega estabelecido pelo mesmo Estatuto. Posteriormente, o Tribunal ainda faz solicitações de cooperações a países, nos quais poderiam ter informações ou viessem a receber Bashir em seu território, entretanto, as respostas sempre foram negativas e, até o momento, o agora ex-presidente do Sudão segue foragido e sem seu respectivo julgamento, tendo em vista que o tribunal não julga pessoas à revelia, portanto, é necessária a presença e a defesa do acusado perante o Tribunal (ICC, 2023(b)).

Mesmo diante de toda esta esfera caótica, permeada de conflitos, mandados de prisão, acusações, Omar Al-Bashir ainda foi eleito em 2010 para que permanecesse no cargo de presidente, por meio de eleições populares que foram altamente questionadas acerca de sua credibilidade. De tal modo, ao que parece, os mandados de prisão não surtiram nenhum efeito perante o ex-presidente sudanês, que por sua vez vem incomodando o Tribunal por circular livremente por países membros africanos que deixaram de cumprir com suas obrigações de cooperação (PINHEIRO, 2013).

Só nos últimos três anos, o presidente do Sudão já foi recebido no Quênia, no Chade e na República do Malawi. Todos os três Estados são membro do TPI.

Em julho, foi a vez de a Nigéria receber Omar Al Bashir. O país, que é signatário do Estatuto de Roma, foi advertido das suas obrigações para com o TPI antes de Bashir chegar. Não adiantou. O presidente do Sudão entrou e saiu da Nigéria sem ser preso. Agora, os nigerianos terão de prestar contas ao Conselho de Segurança da ONU, mas a desobediência não deve gerar dor de cabeça ao país já que, até hoje, ninguém foi punido por ignorar ordem da corte internacional (PINHEIRO, 2013).

O pedido de cooperação inclusive chegou para análise do Brasil e, ao ser questionada a respeito da discussão acerca da obrigação ou não de cumprir a prisão e entrega do ex-presidente sudanês, a ex-juíza brasileira do TPI, Sylvia Steiner afirmou que:

Eu sou internacionalista de formação, apesar de ser também penalista, e acho que, a partir do momento da ratificação, não existe mais discussão. O ato de ratificação é um ato típico de dever de soberania. A partir do momento em que o Estado, no exercício da sua soberania, ratifica um tratado e se obriga a cooperar, acabou toda a discussão sobre se isso ofende ou não a soberania. É cumprir com uma obrigação assumida em decorrência de um ato típico de soberania, que é a ratificação. O Brasil é parte do Estatuto de Roma. Então, ele tem que cooperar com o tribunal (PINHEIRO, 2010).

Por sua vez, a análise do pedido se deu através da Petição 4.625, no Supremo Tribunal Federal, por Relatoria da ex-Ministra Rosa Weber, em 22 de junho de 2020, momento em que diferenciou a entrega da extradição, avaliou a competência daquele tribunal para julgar pedidos de entrega e ressaltou a desnecessidade de homologação das decisões do Tribunal Penal Internacional pelo judiciário brasileiro, vez que não se tratava de decisão estrangeira mas sim de decisão de órgão internacional com jurisdição aceita no território brasileiro.

Entretanto, dentre todo esse imbróglio para o julgamento do caso, uma vez que faz mais de dez anos que o Tribunal Penal Internacional tenta prender Omar Al-Bashir, já que seu julgamento só ocorrerá sob sua presença, o que não se concretiza perante diversas situações de não cooperação por parte de vários países signatários, como foi o caso da África do Sul. Em junho de 2015, Al-Bashir participou de um evento diplomático dentro do território sul africano, no qual a justiça local acabou por discutir se realizaria a prisão do líder sudanês ou não, quando concluíram pela imunidade durante eventos diplomáticos (PINHEIRO, 2016).

Diante de tal descumprimento da obrigação geral de cooperação por parte da África do Sul, o assunto foi levado a uma das câmaras do Tribunal, onde foi concluído pela falha do país quanto ao cumprimento da ordem de prisão em desfavor do ex-presidente – na época presidente – sudanês. Contudo, entendeu-se pelo não encaminhamento à Assembleia dos Estados Membros da corte e nem ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, pois, entendeu-se que o referido encaminhamento não garantiria a cooperação do país (GAZETA, 2023).

Deste modo, tratou-se na verdade de uma repreensão pública sem o devido encaminhamento para tomada de sanções cabíveis, pelos demais Estados-Parte e nem pelo Conselho de Segurança, conforme possibilita o Estatuto de Roma em seu artigo 87, parágrafo 7.

Devido ao estranhamento ocasionado no relacionamento entre África do Sul e o Tribunal, foi anunciado em outubro de 2016 pelo Secretário-geral das Nações Unidas, o recebimento do documento oficializando a intenção de desligamento do país ao Tribunal Penal Internacional e, diante disso, o comunicado passaria a ser analisado pela ONU (ONU NEWS, 2016).

No intuito de justificar a sua saída, a África do Sul mencionou que "as suas obrigações relativamente à resolução pacífica de conflitos são por vezes incompatíveis com a interpretação dada pelo Tribunal Penal Internacional" (DW, 2016). No mesmo sentido, completa que:

[...] a decisão de deixar de fazer parte do Estatuto de Roma - o tratado que institui formalmente o TPI - por considerar que está "em conflito" com a sua lei nacional de imunidade diplomática e afeta negativamente as suas relações internacionais. (DW, 2017)

O principal partido opositor ao partido do Governo sul africano, Aliança Democrática, teria interposto um recurso contestando perante a Suprema Corte da África do Sul a saída do Tribunal Penal Internacional de forma unilateral e sem a aprovação do Parlamento. A Corte sul africana foi adepta e determinou a revogação da notificação feita à ONU (XAVIER, 2023).

Segundo o Supremo Tribunal do país, o presidente da época que teria decidido abandonar o TPI, deveria revogar a decisão, pois de acordo com o juiz Phineas Mojapelo, o Governo possui competência para assinar os acordos internacionais, entretanto, para se retirar, é necessária a aprovação do Parlamento. Sendo assim, a comunicação do Governo ao Secretário-geral da ONU a respeito da sua retirada do Tribunal Penal Internacional é inconstitucional e, portanto, era necessário que se retirasse a supracitada comunicação. Diante dessas afirmações do Supremo Tribunal, o Governo sul africano se posicionou no sentido de que ainda discutiria se entraria com recurso ou não da decisão. Porém, ao que tudo indica, tal recurso seria infrutífero, uma vez que o juiz ainda pontuou que a decisão do Governo, em se retirar do Tribunal sem a anuência do Parlamento, é uma afronta



direta à Constituição e a doutrina da separação dos poderes, tendo em vista que o Executivo estaria se atravessando ao poder do Parlamento (DW, 2017).

Da disputa em questão, resume-se da seguinte maneira:

Em resumo, chegam-se às seguintes conclusões sobre as questões em disputa. Do ponto de vista processual, a decisão do executivo nacional de entregar a notificação de retirada da África do Sul do Estatuto de Roma do TPI sem aprovação parlamentar prévia é inconstitucional e inválida. O mesmo acontece com essa decisão, sem que seja precedida da revogação da Lei de Execução. Este tribunal recusa o convite para se pronunciar sobre os méritos substantivos da retirada da África do Sul do Estatuto de Roma do TPI. Essa decisão é carregada de política e reside no coração do executivo nacional no exercício da política externa, das relações internacionais e da elaboração de tratados, sujeita, é claro, à Constituição. (SAFALII, 2017)

Portanto, diante da flagrante inconstitucionalidade, o Governo sul africano teve a sua tentativa de retirada frustrada e teve de permanecer no Estatuto de Roma, continuando a se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e devendo – pelo menos em teoria – acatar as obrigações de cooperação que vierem a surgir.

Neste contexto, resta evidente a fragilidade por trás das decisões do Tribunal Penal Internacional, uma vez que ausente sua força de polícia, possui total dependência da colaboração dos Estados-parte em cumprirem as decisões dentro de seus territórios nacionais. Esta dependência encontra diversos obstáculos, tendo em vista a não universalidade de sua jurisdição, pois, conforme vimos anteriormente, em que pese uma larga aceitação no cenário mundial, diversos países ainda não acataram ao Estatuto de Roma, inclusive algumas das principais potências mundiais como é o caso da Rússia e dos Estados Unidos. Esta não universalidade acarreta em diversos problemas se levarmos em consideração as relações diplomáticas e a ausência de imunidades.

Diante da falta de universalidade do Estatuto de Roma, cristalizou-se uma situação algo anômala. O fato de o TPI contar com membros e não membros não seria de todo grave se considerássemos que muitos tratados internacionais não contam com ratificação universal. Os redatores do Estatuto até anteciparam a possibilidade de que alguns países não viessem a aderir ao mecanismo, prevendo um regime ad hoc de aceitação da jurisdição do TPI pelos Estados não partes (oferecendo, assim, um mecanismo menos rígido ao não membro que queira eventualmente se submeter à jurisdição do órgão). Ocorre que, no regime do Estatuto de Roma, a não aceitação universal ganha sensibilidade maior em função da natureza essencialmente coercitiva do mecanismo. Essa situação repercute sobre o arcabouço jurídico, a cobertura geográfica e as obrigações com relação ao TPI (CARDOSO, 2012, pág. 75).

Este problema se torna ainda mais grave ao entender que a obrigação de cooperação não é apenas objeto de cumprimento de mandado de prisão e entrega ao TPI, mas sim durante todo o procedimento do Tribunal. Conforme evidenciamos, a necessidade de cooperação para o exercício de sua jurisdição vai desde a denúncia, passando pela investigação, ao cumprimento de medidas cautelares para que o acusado seja realmente julgado no Tribunal, até o efetivo cumprimento de uma condenação. Esta dependência absoluta causa demasiada morosidade processual, o que dificulta ainda mais a efetividade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois, dificilmente consegue finalizar um caso.

No mesmo sentido, a relação de dependência fica pior ao se constatar a lacuna deixada pelo Estatuto, ao que diz respeito às sanções aos Estados-parte que não corroborarem com o Tribunal, de modo que ele dita um início de procedimento a partir de uma comunicação à Assembleia dos Estados-parte ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas - caso este último que tenha remetido o caso ao Tribunal -, mas não normatiza acerca das possíveis sanções e o restante do procedimento, o que reflete na falta de cooperação de diversos países ao longo da pequena história deste Tribunal.

Contudo, a existência de um Tribunal Internacional que visa julgar pessoas e não Estados, por crimes de grande relevância mundial, é algo relativamente novo e em constante evolução. Com isso, cada vez mais países entenderam sua importância e se submeteram à sua jurisdição, de modo a facilitar e melhorar a efetividade do TPI.

Realizadas estas considerações, após nos debruçarmos sobre o princípio da cooperação e a efetividade das decisões do Tribunal dentro do território dos países signatários do Estatuto de Roma, passaremos a observar o episódio mais recente do Tribunal já comentado brevemente, o caso de Vladimir Putin, mediante a observância dos reflexos no Estado brasileiro e a discussão criada acerca do tema.

#### **4 A OBRIGAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO DE EXERCER A JURISDIÇÃO PENAL SOBRE OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES INTERNACIONAIS**

Dado o contexto e conteúdo apresentado acerca da evolução da jurisdição penal internacional ao longo do tempo, compreendendo o processo de criação do Tribunal Penal Internacional, seu funcionamento, a adesão brasileira ao Estatuto de Roma e suas peculiaridades, de modo a submeter-se à jurisdição do Tribunal, bem como observamos a obrigação de cooperação dos Estados-parte, analisando na prática, a partir de um caso concreto as relações entre Estados membros para com o Tribunal, viu-se que o TPI possui alta dependência da cooperação dos Estados-parte para começar, investigar e julgar os casos, sendo necessária até mesmo a cooperação para a execução da pena, acarretando em grande morosidade processual.

Neste sentido, quando o assunto é cooperação, muito se discute a respeito da compatibilidade do pedido com o regimento normativo interno de cada país e a interferência do cumprimento em relações políticas e diplomáticas, como vimos no caso da África do Sul, em relação ao caso de Omar Al-Bashir e suas particularidades. Este debate acometeu diversos países desde o processo de criação e adoção do TPI, assim como, aos poucos, vai reacendendo esta discussão interna ao longo de sua história quando alguma decisão do Tribunal venha a necessitar de alguma participação do seu país.

Um exemplo recente de toda essa explanação é o caso do mandado de prisão emitido em março deste ano em desfavor do presidente da Rússia, Vladimir Putin, sendo que o país não é signatário do Estatuto e, portanto, não possui obrigação de cooperar com o Tribunal, de modo que mais uma vez, o TPI estará à mercê da cooperatividade dos países seus Estados membros.

Este capítulo tem como ponto fulcral verificar os reflexos do mandado de prisão de Putin no Estado brasileiro diante da inclusão da jurisdição do Tribunal no seu texto constitucional, mais especificamente em uma cláusula pétrea. Levando-se inclusive em consideração os debates originados no Brasil diante das falas do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, a respeito do cumprimento ou não do mandado de prisão no caso de Vladimir Putin vir ao país, o que acarretou na discussão a respeito da obrigatoriedade ou não de cooperação, bem como da possibilidade do país se retirar do Estatuto.

#### 4.1 A GUERRA ENTRE RUSSIA E UCRÂNIA

Para entendermos um pouco a respeito do atual conflito, devemos compreender que na verdade, não há nada de atual. Importante destacar que ao longo da história, uma parte da Ucrânia já fez parte do atual território russo, de modo que somente em 1991 a Ucrânia se declarou independente. Necessário relembrarmos a respeito da existência da Crimeia, uma península localizada ao Sul da Ucrânia e a sudoeste do território russo, sendo banhada pelo mar Negro e possuindo conexão com o mar de Azov, acarretando em um grande interesse estratégico no âmbito militar e comercial para ambos os países, o que levou a sua disputa por diversas vezes durante a história. Com o avanço nas negociações para a entrada da Ucrânia na União Europeia a relação entre os dois países se estreitaram, o que levou a invasão e anexação da Crimeia à Rússia em 2014 sob a justificativa do presidente Russo – Vladimir Putin – de que a maior parte da população da Criméia ser de origem russa (GUITARRA, 2023).

Após a adesão da Crimeia ao governo de Moscou, outras áreas do leste da Ucrânia, de maioria russa, também começaram a sofrer com tensões separatistas. Grupos separatistas das regiões de Donetsk e de Luhansk lutaram contra as tropas ucranianas. A Rússia apoiou esses grupos. Mais de 14 mil pessoas morreram e em 2015 foi assinado um acordo de paz (G1, 2023).

Tendo isso em vista, a relação entre os países não teria efetivamente se apaziguado e, diante do avanço da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) ao leste europeu, que já teria incorporado 13 ex-repúblicas da União das Republicas Socialistas Soviéticas (URSS), juntamente com a possível associação da Ucrânia à OTAN, podendo se unir no futuro, se tornou uma provável grande ameaça à Rússia e desencadeou na invasão russa à Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022 (BBC, 2022).

Segundo a notícia do jornal G1<sup>3</sup> publicada há exatos um ano do início do conflito, até aquela data 17.923.566 habitantes da Ucrânia saíram de seus lares para

---

3 LADEIRA, Sávio. (2023). 1 ano de guerra na Ucrânia: entenda as diferentes fases da invasão russa. Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2023/02/24/1-ano-de-guerra-na-ucrania-entenda-as-diferentes-fases-da-invasao-russa.ghtml>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

se refugiarem em outros países, assim como já contava com milhares de mortos entre militares e civis.

Por ser um grande conflito que perdura há um longo período, uma vez que a última invasão é só uma parte de todo o grande problema entre ambos os países, assim como permeado de atrocidades envolvendo inclusive a população civil, o Tribunal Penal Internacional não poderia ficar de fora e, é acerca da sua participação que iremos discorrer agora.

#### **4.1.1 A investigação de Putin e seu mandado de prisão**

Antes de tudo, devemos esclarecer que nem a Ucrânia e muito menos a Rússia são Estados-parte do Estatuto de Roma e, portanto, muito se questiona de que forma o Tribunal Penal Internacional possuiu jurisdição para investigar e expedir um mandado de prisão em desfavor do Presidente russo. A respeito deste questionamento e quanto a legitimidade da decisão, a ex-juíza brasileira do TPI, Sylvia Steiner, afirmou que:

Sim, porque Putin determinou, autorizou ou está tolerando a prática de crimes no território de um Estado que aceitou a jurisdição do TPI. O TPI pode exercer jurisdição se um crime é praticado por um nacional de um Estado-parte ou em um território de um Estado-parte. Apesar de a Ucrânia não ser Estado-parte, a Ucrânia, como vítima, tem o direito de comparecer perante o TPI e dizer que está sendo vítima de crimes e que quer a intervenção do tribunal. O Estado vítima também pode exigir a atuação do TPI (RODAS, 2023).

Neste sentido, a Ucrânia, como um Estado vítima da guerra, uma vez que é seu território que vem sendo invadido, utilizou-se pela primeira vez em abril de 2014 de sua prerrogativa embasada no artigo 12º parágrafo 3º do Estatuto de Roma, para aceitar a jurisdição do Tribunal, no que diz respeito aos crimes de competência do TPI praticados em território ucraniano de 21 de novembro de 2013 a 22 de fevereiro de 2014, o que gerou a abertura de uma análise preliminar da situação por parte do Gabinete do Procurador. Todavia, em setembro de 2015, a Ucrânia apresentou outra declaração aceitando a jurisdição do Tribunal com base no mesmo artigo, porém, desta vez, estabeleceu somente a data inicial de 20 de fevereiro de 2014 e sem uma data final prevista (ICC, 2023(c))

## Artigo 12

### Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.(BRASIL, 2002)

Por sua vez, o Gabinete do Procurador, em dezembro de 2020, apresentou a conclusão do exame preliminar em que constatou a existência de indícios razoáveis capazes de fazer acreditar que lá foram praticados diversos crimes de guerra e contra a humanidade. Em ato contínuo, em fevereiro de 2022, após a eclosão da atual guerra, o Procurador anunciou a instauração da investigação a respeito da situação da Ucrânia, em que se levará em consideração tanto as situações já analisadas, quanto a quaisquer novos crimes que venham a ser praticados por qualquer parte neste novo conflito (ICC, 2023(c)).

Portanto, as investigações se deram oficialmente abertas em 02 de março de 2022, contando com o encaminhamento da situação ao Tribunal por 43 Estados-parte entre o período de março e abril de 2022, cumprindo com os requisitos necessários para aplicar sua jurisdição no território ucraniano (ICC, 2023(d)).

Um ano após o começo da guerra e da investigação deste caso, em 22 de fevereiro de 2023, o Procurador solicitou a medida cautelar de prisão de duas pessoas envolvidas nas situações averiguadas, sendo eles o Presidente da Rússia, Vladimir Vladimirovich Putin e sua Comissária para os Direitos da Criança, Maria Alekseyevna Lvova-Belova, pois, de acordo com Procurador, verificou-se indícios que fizeram crer que, ambos eram responsáveis pelos crimes de guerra de deportação ilegal de população e de transferência ilegal de população, mais especificamente de crianças ucranianas ao território russo (ICC, 2023(e)).

Segundo o professor Vladimir Aras (2023), o pedido foi acatado e o mandado foi expedido em 17 de março de 2023 por uma espécie de juízo de garantias colegiado, a Câmara de Questões Preliminares II, com base no artigo 48 do Estatuto de Roma, tendo em vista a existência de motivos razoáveis para acreditar que fora praticado por ambos, os crimes de guerra previstos no artigo 8(2)(a)(vii) e 8(2)(b)(viii) do Estatuto de Roma. O professor ainda complementa que:

No âmbito do TPI, a prisão no início da persecução pode ocorrer após a abertura da investigação, sempre que a câmara preliminar deferir pedido da

Procuradoria que revele a existência de motivos suficientes para crer que a pessoa visada cometeu um crime da competência do tribunal; e que a prisão cautelar dessa pessoa se mostra necessária para garantir o seu comparecimento ao tribunal. A finalidade da medida cautelar, com base no artigo 58 do ER, será garantir que o investigado não obstruirá, nem porá em perigo a investigação ou a atuação do tribunal; ou impedir que tal pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo de competência do TPI (ARAS, 2023).

Em relação ao mandado de prisão, a Câmara entendeu pela necessidade de seu sigilo em razão da proteção às vítimas e testemunhas, assim como para garantir a integridade e eficiência da investigação. Porém, diante do conhecimento a respeito da suposta continuidade da prática do delito, a fim de evitar e prevenir, a Câmara optou por divulgar publicamente a existência dos mandados, contudo, resguardando algumas informações (ICC, 2023(e)). Para a Rússia, a decisão parece não fazer sentido, conforme a fala da porta-voz da diplomacia russa, Maria Zakharova, "As decisões do Tribunal Penal Internacional não têm sentido para o nosso país, inclusive do ponto de vista jurídico", e, inclusive, a decisão virou motivo de chacota na política local (BBC, 2023(b))

Como vimos anteriormente, considerando que tenha expedido o mandado de prisão, o Tribunal Penal Internacional não possui poder de polícia capaz de efetivar a sua ordem, logo, conforme Vladimir Aras (2023), a Corte já realizou o seu dever em decidir e, agora, resta aos Estados-parte cooperarem e executarem o mandado nos casos em que tiverem oportunidade em seu território. Neste viés, ao ser expedido o mandado pelo Tribunal, o Procurador solicita o encaminhamento a todos os Estados-parte na forma de um pedido de detenção e entrega, conforme preceitua o artigo 91 do Estatuto de Roma. Ao que diz respeito ao Brasil, como vimos no caso relacionado ao ex-presidente Omar Al-Bashir, ainda não fora aprovada a lei de implementação do Estatuto, que visa adequar o ordenamento jurídico interno para que possa seguir a obrigação de cooperação do Tribunal. Devida à ausência de legislação específica, os pedidos de entrega seguem por analogia o procedimento de Extradicação de competência do STF, o que leva a dois problemas cruciais: o primeiro refere-se a diferenciação dos institutos de extradicação e entrega, já o segundo diz respeito a impossibilidade de ampliação da competência taxativa do STF.

A falta de um *enabling legislation* dificulta a cooperação passiva do Brasil com o TPI. O PL 301/2007 está na Câmara dos Deputados desde 2013,

sem andamento. Sua última movimentação legislativa fará dez anos em junho de 2023. A aprovação dessa lei é essencial para nosso relacionamento com o tribunal, pois, segundo o artigo 88 do ER, "*os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas*" no Capítulo IX do tratado. Ali estão os pedidos de entrega (artigo 89) e de prisão preventiva (artigo 92), por exemplo (ARAS, 2023).

Curiosamente, em decorrência da latente inconstitucionalidade na tentativa frustrada de retirada da África do Sul do Tribunal Penal Internacional, o país se manteve no Estatuto, e, portanto, aceitando a jurisdição da Corte. Oito anos após a tentativa de se retirar, devido ao mandado de prisão expedido contra Vladimir Putin, o Governo sul africano teve sua cooperação testada mais uma vez. Entretanto, estava agendada para agosto do mesmo ano a reunião da Cúpula do BRICS que ocorreria em Joanesburgo, território sul africano, o que significaria a obrigatoriedade de a África do Sul, como um país signatário do Estatuto de Roma, cooperar e deter Putin durante a reunião. Diante disso, o presidente sul africano tentou de diversas formas se esquivar da obrigação de cooperação, porém, o partido opositor do Governo atual recorreu à justiça que os forçou a cumprir com suas obrigações, caso o presidente russo viesse àquele país. Contudo, como forma de não se complicarem diplomaticamente, mediante um acordo entre os dois países, a Federação Russa foi representada pelo seu ministro das Relações Exteriores (G1,2023).

Após uma breve análise do conflito entre Rússia e Ucrânia, compreendendo a instauração da investigação que acarretou em um mandado de prisão contra Putin, bem como a necessidade de cooperação do Tribunal para ter o seu mandado cumprido, que exige ainda mais esforços por se tratar do segundo caso de mandado de prisão contra um Chefe de Estado no poder. Ademais, foi possível observar que o pedido de cooperação já gerou problemas quanto a África do Sul novamente e, no Brasil, o cenário não foi muito diferente, conforme iremos, observar a seguir.

#### **4.1.2 A discussão brasileira a respeito do pedido de cooperação**

Mediante este cenário de necessidade de cooperação brasileira, a diplomacia do Brasil é colocada em questão diante da hipótese da visita de Vladimir Putin ao território brasileiro no ano de 2024, para participar da reunião do G20. Inicialmente, em entrevista a um canal de comunicação indiano durante sua passagem pela Índia para a reunião do grupo, o atual Presidente brasileiro Luiz



Inácio Lula da Silva (LULA) se pronunciou no sentido de que apesar da existência do mandado de prisão contra o presidente russo, este estaria convidado a comparecer a reunião no Brasil (OGLOBO, 2023).

“Ele será convidado”. “Porque o ano que vem teremos os Brics na Rússia. Antes do G20 no Brasil, teremos os Brics na Rússia e eu vou nos Brics na Rússia no próximo ano. Todo mundo vai para a reunião dos Brics e espero que também venham para o G20 no Brasil. No Brasil eles vão sentir um clima de paz, eles vão sentir que no Brasil a gente gosta de música, de carnaval, de futebol, mas a gente gosta de paz e queremos tratar bem as pessoas. Então eu acredito que o Putin pode facilmente ir para o Brasil” (VEJA, 2023).

Tal afirmação do Presidente surpreendeu diversos juristas, o que resultou em uma discussão ao que diz respeito à obrigatoriedade de prender Vladimir Putin caso ele venha ao Brasil. Esta reação repercutiu mundialmente, o que levou o Presidente brasileiro a recuar da sua fala anterior, alegando que caso Putin decida vir ao país não caberia nem ao Congresso Nacional nem ao Governo brasileiro decidir se ele será preso ou não (CNN, 2023 (a)).

Além disso, o Presidente negou a ideia de que estaria sugerindo a saída do país do Estatuto de Roma, mas se demonstrou indignado com o fato de que grandes potências mundiais não aceitaram a jurisdição do Tribunal Penal Internacional enquanto seu país é submetido a ele e ainda questionou, “Por que somos inferiores e temos que aceitar?” (CNN, 2023 (a)).

Em entrevista, Lula ainda continuou:

“A Índia também não é signatária [do TPI], então é um absurdo. São os países emergentes que são signatários. Me parece que os países do Conselho de Segurança da ONU não são signatários, só os ‘bagrinhos’ [peixe de segunda categoria].”(CNN, 2023 (a)).

Quanto às discussões a respeito da obrigatoriedade do Brasil cumprir ou não o pedido de cooperação em prender e entregar Vladimir Putin, um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi consultado pelo canal de notícias UOL e teria afirmado que, apesar de Putin não ser preso na Rússia, pelo fato de não terem reconhecido a jurisdição do TPI, todos os países membros do Estatuto, no qual se inclui o Brasil, teriam a obrigação de prendê-lo caso viesse em seus territórios nacionais. O canal de notícias ainda traz a observação de que se o Brasil planeja “ser um mediador da guerra e canal para uma negociação, não poderá prender Putin”, porém, tendo em

vista as normas do Estatuto aderido, o descumprimento do pedido levaria a análise do caso pela Assembleia Geral dos Estados-parte ou em alguns casos ao Conselho de Segurança das Nações Unidas podendo acarretar em implicações diplomáticas e de reputação (UOL, 2023).

No entanto, aos olhos do núcleo de direito criminal de um escritório de advocacia entrevistado pelo canal de comunicação CNN Brasil, essa discussão a respeito do tema é na verdade uma questão muito mais política do que jurídica, pois segundo eles, a adesão aos tratados internacionais, inclusive ao TPI se trata de uma decisão exclusiva do Executivo, levando-se em consideração a sua estratégia político-econômica, de modo que as decisões do Tribunal Penal Internacional não são imperativas no território de cada Estado-parte (CNN, 2023(b))

Em contrapartida, a ex-juíza brasileira do Tribunal Penal Internacional, que inclusive ironicamente foi eleita para corte no período de primeiro mandato do Presidente Lula, se pronunciou e militou no sentido de que todos os procedimentos do Tribunal dependem da cooperação dos Estados signatários e que devem ser cumpridas em razão de que a cooperação é uma obrigação (G1, 2023). A ex-juíza ainda alerta para o canal CNN Brasil que o cumprimento do mandado de prisão de Putin no Brasil é uma obrigação de *status* constitucional, vez que está previsto na constituição brasileira a sua submissão ao Tribunal (CNN. 2023(c)).

Portanto, em que pese a grande repercussão da discussão a respeito da obrigatoriedade em cumprir as decisões do Tribunal, conforme vimos, a ideia de seu descumprimento ela está carregada em opiniões políticas, uma vez que legalmente falando, o Estatuto prevê a obrigatoriedade dos Estados–parte, do qual o Brasil faz parte e ainda constitucionalizou em uma cláusula pétrea o aceite da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Sendo assim, o cumprimento das decisões do TPI é obrigatório, porém, em virtude da ausência de previsões de sanções e de precedentes, adotando medidas oficiais contra os países que não cumpriram anteriormente, acaba descredibilizando a obrigação de cooperação, acarretando em discussões como esta.

Apesar da grande repercussão do tema, as discussões pioram ainda mais quando o Ministro da Justiça do Governo do atual Presidente Lula, Flávio Dino, disse que o Governo iria analisar a adesão do Brasil ao Estatuto, demonstrando o interesse em denunciar (se retirar) ao Estatuto (G1, 2023 (b)). Levando em

consideração a referida fala que levanta à possibilidade de se discutir a saída do Brasil do Tribunal, acarretou em um forte debate, conforme passaremos a analisar.

#### 4.2 A RETIRADA DO BRASIL DO TPI

Diante do levantamento da hipótese de ser analisado o porquê o Brasil permanece sendo signatário ao Estatuto de Roma, se submetendo à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, enquanto diversas potências mundiais jamais fizeram parte disso, considerando uma possível saída do Estatuto, antes de tudo, precisamos compreender que, a jurisdição do TPI perante o Estado brasileiro esta reconhecida na Constituição brasileira de 1988, desde a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, quando inseriu estrategicamente, em seu artigo 5º, o § 4º, se tornando assim, uma cláusula pétrea. Sendo assim, para que seja discutida a possibilidade de deixarmos o Tribunal Penal Internacional, é preciso compreender o que seria uma cláusula pétrea e o que isso significar em termos legislativos.

Consoante os dizeres de Silva (2006), com o desenvolver da humanidade e a amplificação e transformação dos direitos fundamentais, foram estabelecidas diversas acepções como direitos naturais, direitos humanos, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, entre outros cujas principais características são a historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, concorrência e limitabilidade.

Conforme Ramos (2012), “o Supremo Tribunal Federal já manifestou no sentido de que esses direitos podem ser encontrados ao longo do texto constitucional, sejam eles expressos ou decorrentes dos princípios adotados” e que, em relação sua à rigidez, prevista no art. 60 da Constituição Federal, apenas “uma emenda constitucional terá o condão de modificar, acrescer ou suprimir dispositivos contidos no texto constitucional, visto que produz normas de caráter constitucional”.

Continua Ramos (2012), asseverando que a Constituição de 1988 instaurou uma ordem jurídica em que o Estado estabelecido pelo titular do poder constituinte originário é ilimitado juridicamente, incondicionado e soberano em suas decisões, exercendo um poder de fato e político, e o poder constituinte derivado possui caráter limitado, condicionado a regras impostas pelo poder originário e se subdividindo em reformador, decorrente e revisor.

Em relação à manifestação do poder constituinte derivado reformador, o qual ocorre por intermédio de emendas constitucionais (artigos 59, I e 60 da CF/88) e permite a modificação, supressão ou acréscimo ao texto constitucional, este deve sempre obedecer às limitações expressas ou explícitas previstas, ou seja, que impossibilitam a alteração dos titulares do poder constituinte originário e reformador (RAMOS, 2012).

Ainda, é possível definir os limites expressos na Constituição, da seguinte maneira:

- a) Formais ou procedimentais (art. 60, I, II, III e §§ 2º, 3º e 5º - referentes, respectivamente, à iniciativa, ao quorum de aprovação, promulgação e a proposta de emenda constitucional rejeitada);
- b) Circunstanciais (art.60, § 1º - são três situações que impedem a alteração do texto constitucional: na vigência do estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal); e
- c) Materiais (art. 60, § 4º - conhecidos como cláusula pétrea). (RAMOS, 2012, p.13)

Ou seja, as cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, são dispositivos da Constituição que não podem ser modificados, por isso são chamados de limitações materiais às mudanças constitucionais, e apresentam que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos poderes; e d) os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Segundo Ramos (2012), os fundamentos que legitimam as cláusulas pétreas são “a identidade original da Constituição, e a defesa do Estado democrático” e um exemplo prático da democracia do Direito Pátrio é a “rigidez constitucional, que se exige maioria qualificada para aprovar emendas, além dos limites materiais ao poder de reforma”. Nesta esteira, disserta Sarlet (2004):

A garantia de determinados conteúdos da Constituição por meio da previsão das assim denominadas “cláusulas pétreas” assume, desde logo, uma dupla função, já que protegem os conteúdos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, proteção esta que, todavia, assegura estes conteúdos apenas na sua essência, não se opondo a desenvolvimentos ou modificações que preservem os princípios neles contidos. (SARLET, 2004, p. 389)

Dessa forma, entende-se que teriam as cláusulas pétreas então o objetivo de retirar do poder dos governantes elementos imprescindíveis para o bom funcionamento de um Estado e “impedir um processo de erosão da Constituição”, assim mencionado na obra de Mendes, Coelho e Branco (2009).

Para a melhor compreensão do objeto desta monografia, importante esta análise, visto que dentre as cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estão os “direitos e garantias individuais” em sua alínea “d”, os quais são, segundo o doutrinador Silva (2006), “os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos”. Em que pese as divergências jurisprudenciais a respeito do que constitui os direitos e garantias individuais, fato é que todos aqueles que estão previstos no art. 5º da Carta Maior fazem parte deste rol. (BRASIL, 1988)

Realizadas essas premissas, considerando que explicitamos a respeito da adesão brasileira ao Estatuto, compreendendo a estratégia do legislador ao inserir a submissão à jurisdição do Tribunal, estrategicamente na Constituição Federal de 1988, passaremos a analisar o posicionamento dos juristas quanto à possibilidade do Brasil se retirar ou não do Estatuto de Roma.

A ex-juíza brasileira do Tribunal, Sylvia Steiner, recentemente emitiu sua opinião na Folha de São Paulo no formato de carta ao Presidente Lula, onde expôs sua contrariedade às falas proferidas por ele e seu Ministro da Justiça, Flávio Dino, dando a entender a possibilidade do país se retirar do Tribunal. Inicialmente ela adverte que Lula tem o devido conhecimento acerca da Constituição e da existência do TPI, e, por conta disso, deveria saber que o Brasil, ao ratificar o Estatuto de Roma, fez questão de elevar suas obrigações com o Tribunal ao submeter à condição de cláusula pétrea (STEINER, 2023).

A ex-juíza ainda continua e aponta que do ponto de vista jurídico, diferentemente de outros países que ratificaram o Estatuto, mas que de acordo com sua legislação interna poderiam se retirar do Tribunal, não é o caso do Brasil, tendo em vista que no momento da constitucionalização da jurisdição do TPI, foi inserido em uma cláusula pétrea, de modo que não basta o desejo de se retirar (BORDALLO, 2023).

No meu entender, apesar de haver algumas pessoas que discordam, sequer proposta de emenda à constituição pode ser discutida, na medida

em que a submissão do Brasil está no artigo 5º, e os direitos e garantias deste artigo são cláusulas pétreas (CNN, 2023(c))

De acordo com alguns juristas que analisaram o cenário, em decorrência da natureza normativa, a submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional não pode ser alterada nem mesmo por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de modo que apenas a aprovação de outra Carta por meio de Assembleia Constituinte seria capaz de modificá-la ou retirá-la (CNN, 2023(b)).

Porém, há quem entenda que o problema em questão é outro e, não está diretamente relacionado na localização escolhida pela Emenda Constitucional n. 45 que a tornou cláusula pétrea, mas sim na escolha das palavras do legislador ao inserir o verbo “submeter”, acarretando em uma interpretação hierárquica desfavorável ao país (CNN, 2023(b)).

Cumpra complementar observando que, a mesma Emenda que inseriu a adesão ao TPI na constituição, já foi alvo de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, porém, relacionado a outros aspectos que não pertinentes ao Tribunal, de modo que este poderia ser o caminho adotado pelo Presidente caso a ideia vá à diante (CNN, 2023(b)).

Em contrapartida, há um posicionamento um tanto quanto diferente dos demais, que entende o ineditismo da situação, pois, mesmo que semelhante ao caso sul-africano que tentou se retirar do Estatuto há alguns anos atrás de maneira unilateral pelo governo, porém restou impedida pela Suprema Corte do país que alertou a respeito da necessidade de aprovação prévia do Parlamento, o caso brasileiro é um pouco diferente e complexo. Em que pese o entendimento consolidado de que o Presidente brasileiro necessite da aprovação do Congresso para se retirar de tratados internacionais, este caso tem a particularidade da constitucionalização da submissão ao TPI, que como visto anteriormente, discute-se acerca da possibilidade de ser objeto do poder constituinte reformador, que caso assim se entenda, deve se concluir que esta previsão é por tempo indeterminado, o que levaria a entender que na verdade não estaríamos submetidos à jurisdição do Tribunal, mas sim submissos (Xavier, 2023).

Fernando Xavier (2023) continua sua explanação, demonstrando não compreender o §4º do artigo 5º da Constituição Federal como uma cláusula pétrea, pois, a seu ver, ela não representa nenhum direito ou garantia individual, caso assim se entenda, visaria garantir o direito a todos os cidadãos brasileiros que o Brasil

permanecesse no TPI, o que igualmente se contrasta com o próprio objetivo do Estatuto, que em seu artigo 127 garantiu a todos Estados-parte o direito de se retirar. Neste sentido, Fernando Xavier completou sua explicação dizendo que:

De todo modo, não custa nada lembrar: é possível concordar que a saída do Brasil do Estatuto de Roma, ainda que *juridicamente possível* (como aqui se defende), seja *politicamente inoportuna*, mesmo em um cenário futuro de desapontamentos, porque, vá lá, em todos os casos, melhor com o TPI do que sem ele (XAVIER, 2023).

Diante da análise de ambos os lados do debate, é possível perceber que ainda remanescem dúvidas acerca da possibilidade do país se retirar ou não do Estatuto de Roma, pois, os dois lados trazem pontos muito importantes a serem levados em consideração.

Por óbvio que uma análise legal do assunto, induz a interpretação negativa do debate, tendo em vista a normatividade da submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional no âmbito dos direitos e garantias individuais, configurando-se, portanto, uma cláusula Pétreia que impossibilitaria o poder reformador constitucional de modificá-la ou excluí-la, de modo que o Brasil estaria constitucionalmente impedido de se retirar, senão por uma nova Assembleia Constituinte. Porém, ao mesmo tempo, entende-se que inviabilizar a alteração ou exclusão de uma cláusula que prevê a submissão brasileira a um Tribunal Internacional, é radicalizar o debate e inclusive subverter a soberania nacional e o intuito da criação do referido Estatuto.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a entender e analisar a possibilidade, ou não, do Brasil como país signatário do Estatuto de Roma, internalizando sua obrigação com o Tribunal Penal Internacional em sua Constituição Federal, conferindo-a o *status* de cláusula pétrea, deixar de cumprir as decisões promulgadas por este. Diante disso, partiu-se de um contexto histórico para compreender a exigibilidade e as forças do Tribunal Penal Internacional, sob a conjuntura mundial e principalmente com relação aos seus países signatários, onde o ponto principal decorreu do dever estatutário de cumprimento, com relação ao princípio da cooperação, procurando relacionar ao mandado de prisão, face aos crimes cometidos pelo atual presidente da nação russa, Vladimir Putin e as discussões atinentes à fala do Presidente Lula quanto ao cumprimento deste mandado em território brasileiro.

Para que tal análise se efetivasse, no primeiro capítulo foi apontada uma contextualização da criação do TPI, juntamente com o Estatuto de Roma, o qual dispõe acerca da sua formalização como tribunal e suas normativas internas. Partindo para a adesão brasileira como um dos membros signatário, que após a ratificação do Estatuto, internalizou seu compromisso ante ao tribunal por meio da Emenda Constitucional n. 45, que inseriu a submissão brasileira à jurisdição do TPI em uma cláusula pétrea.

Deste capítulo foi possível contemplar que apesar da adesão e internalização da jurisdição do Tribunal, os debates enfrentados hoje, derivam desde a discussão de aderência ao Estatuto e pela forma contestável da sua constitucionalização ante o possível embate das normas do Estatuto de Roma com a normativa interna do Brasil.

Já no segundo capítulo, foi realizada a conceituação da obrigação geral de cooperação entre os Estados-parte com o Tribunal, onde há um ônus por parte dos membros do TPI, em suprir a ausência do seu poder de polícia, o que acarreta na extrema dependência da colaboração da comunidade internacional para o seu devido funcionamento. Para uma melhor compreensão da obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Tribunal Penal Internacional, foi utilizado um dos principais casos do TPI, o episódio de Omar Al-Bashir e o descumprimento da obrigação de cooperação da África do Sul para exemplificar.



Dessa forma, depreendeu-se a informação que realmente há uma responsabilidade dos signatários no cumprimento das decisões proferidas pelos juízes do tribunal, entretanto, percebeu-se uma lacuna deixada pelo Estatuto ao que diz respeito à penalização dos Estados-parte que descumprirem, o que ocorre frequentemente tendo em vista que geralmente a cooperação significa ferir princípios internos, ou prerrogativas diplomáticas dos membros.

Por fim, realizadas todas as contextualizações necessárias para a compreensão do funcionamento do TPI e a obrigatoriedade das suas decisões, o terceiro capítulo buscou-se debruçar ao cerne deste trabalho, trazendo a tona o contexto da expedição do mandado de prisão de Vladimir Putin, bem como a discussão brasileira em torno da possibilidade do país deixar de cumprir o mandado dentro de seu território à luz do Estatuto de Roma e da Constituição brasileira, acarretando inclusive na possibilidade de se retirar do Estatuto, não se submetendo mais à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Quanto a isso, foi possível compreender que, ao que diz respeito a obrigação de cumprir as decisões do Tribunal Penal Internacional, legalmente falando, não restam dúvidas quanto a isso, tendo em vista que além de signatário do Estatuto, o Brasil ainda internalizou em sua constituição seu compromisso com o Tribunal. De tal forma, além de se comprometer com a obrigação geral de cooperação com o Tribunal, previsto no artigo 86 de seu Estatuto, o país ainda constou em sua Constituição, mais especificamente em uma cláusula pétrea (artigo 5º, § 4º da CF/88) a sua submissão à jurisdição do TPI.

Entretanto, ao que diz respeito a possibilidade, ou não, do país se retirar do Estatuto de Roma, diante da análise de ambos os lados do debate, verifica-se que ainda não há um consenso entre os juristas brasileiros, contudo através de uma análise interpretativa e taxativa da legislação, o resultado é negativo, uma vez que a submissão brasileira ao Tribunal está prevista na Constituição, mais especificamente no âmbito dos direitos e garantias individuais, conferindo-a o *status* de cláusula pétrea, impedindo a atuação do poder reformador constitucional, sendo necessária uma nova Assembleia Constituinte para retirar ou modificar a cláusula. Em contrapartida, essa interpretação literal acaba por radicalizar o debate e inclusive subvertendo a soberania nacional e o próprio intuito de criação do Estatuto. Todavia, verificou-se que caso o interesse em se retirar se concretize, a alternativa estaria na interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto a

Emenda Constitucional de n.º 45, que por sua vez, já foi objeto de duas ADI's anteriormente.

Enfim, a pesquisa concluiu que remanescem dúvidas acerca da obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Tribunal Penal Internacional no âmbito doméstico de cada país signatário. Porém, esta dúvida não aparenta ser razoável, tendo em vista que ao ratificar o Estatuto de Roma, o país utiliza-se de sua soberania para concordar e se comprometer com as especificidades do Estatuto e suas obrigações inerentes. Além disso, o Brasil, ao inserir em sua constituição a submissão à jurisdição do Tribunal, se compromete ainda mais a cumprir com as suas decisões, não sendo caso de escolha do poder executivo. Portanto, há sim a obrigatoriedade aos países signatários em cumprirem as decisões proferidas pelo Tribunal Penal Internacional, entretanto, diante da ausência de previsão legal específica quanto a responsabilização pelo seu descumprimento, deixar de cumprir suas decisões não aparentam acarretar, até o momento, em grandes prejuízos aos Estados-Parte, motivo pelo qual acaba por não desencorajá-los e, em casos de possíveis embates com suas normas internas, ou até mesmo com os interesses políticos-diplomáticos, o seu descumprimento é sempre uma opção. Portanto, falta um sistema eficiente de sanção na esfera internacional a fim de que não possam mais remanescer dúvidas quanto a obrigatoriedade de cumprimento das decisões do TPI.

## REFERÊNCIAS

AMATO, Fábio. **Após fala de Lula, Flávio Dino diz que Brasil pode rever adesão ao Tribunal Penal Internacional.** G1, Brasília, 13 set. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/13/apos-fala-de-lula-flavio-dino-diz-que-brasil-pode-rever-adesao-ao-tribunal-penal-internacional.ghtml>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ANDRADE, Guilherme Leite Junqueira de. **De Nuremberg ao Tribunal Penal Internacional: Afinal, a justiça tem lado?.** 2020. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2022/05/DE-NUREMBERG-AO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL-AFINAL-GUILHERME-LEITE.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ASSOCIATED PRESS. **Sudan to hand over former Darfur militia leader to ICC.** 25 nov. 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/sudan-un-icc-war-crimes-darfur-cebfb9117f74cdc6dcf54a75438be591>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BASSIOUNI, M. Cherif. **The Time Has Come for an International Criminal Court.** In: *Indiana International & Comparative Law Review*. Vol 1, nº 1, Spring 1991.

BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole, 2004.

BBC News Brasil. **Por que Tribunal de Haia pediu a prisão de Putin?.** BBC News Brasil, Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cpr59ez03z0o>>. Publicado em 17 março 2023. Acesso em: 20 nov. 2023(b).

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 26 set. 2002.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 2004.

BRAUN, Julia. **Qual o papel da Otan no confronto entre Rússia e Ucrânia?** *BBC News Brasil*, 02 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60580704>\>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4038/2008**, de 23 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747> . Acesso em: 17 nov. 2023.

CAMILLO, Bruno Athayde. **O Tribunal Penal Internacional: sua origem, consolidação e relação com o sistema normativo brasileiro**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16735/16735.PDF>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

CHADE, Jamil. **Lula violaria Haia se não prender Putin**. 10 set. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/09/10/lula-violaria-haia-se-nao-prender-putin-e-caso-iria-a-conselho-de-seguranca.htm>\>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CNN BRASIL. **Adesão do Brasil ao TPI é cláusula pétrea e não pode ser alterada, dizem especialistas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/adesao-do-brasil-ao-tpi-e-clausula-petrea-nao-pode-ser-alterada-dizem-especialistas/>. Acesso em: 20 nov. 2023 (b)

CNN BRASIL. **Brasil teria obrigação constitucional de prender Putin caso viesse ao país, diz ex-juíza do Tribunal**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-teria-obrigacao-constitucional-de-prender-putin-caso-viesse-ao-pais-diz-ex-juiza-do-tribunal/>. Acesso em: 20 nov. 2023 (c)

CNN BRASIL. **Lula recua e diz que cabe à justiça decidir sobre prisão de Putin em caso de viagem ao Brasil**. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lula-recua-e-diz-que-cabe-a-justica-decidir-sobre-prisao-de-putin-em-caso-de-viagem-ao-brasil/>. Acesso em: 21 nov 2023 (a)

COHEN, Sandra. **África do Sul criou precedente em 2015 ao desafiar o TPI e receber o ditador do Sudão**. G1 Globo, 11 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/09/11/africa-do-sul-criou-precedente-em-2015-ao-desafiar-o-tpi-e-receber-o-ditador-do-sudao.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FARIAS, Maysa Furtado. **Desafios da atuação do Tribunal Penal Internacional no Sudão**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15535/1/MFF04092019.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023

FOLHA DE S.PAULO. **"Meu presidente": se Putin vier ao Brasil, deverá ser preso**. 27 set. 2023. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/meu-presidente-se-putin-vier-ao-brasil-devera-ser-preso.shtml?fbclid=PAAabCmjt2YxyEveKWfLFA3cIE8KFMSUV-8TPkpHEyq18xe5LVwOAS98mo1OU\\_aem\\_ASa5H4alLz8RWw1pAzl31onja28nAp55rPfcnwCuDbpMQSAK5iLnry-6k-7mkQUpCnA](https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/meu-presidente-se-putin-vier-ao-brasil-devera-ser-preso.shtml?fbclid=PAAabCmjt2YxyEveKWfLFA3cIE8KFMSUV-8TPkpHEyq18xe5LVwOAS98mo1OU_aem_ASa5H4alLz8RWw1pAzl31onja28nAp55rPfcnwCuDbpMQSAK5iLnry-6k-7mkQUpCnA). Acesso em: 20 nov. 2023

GOLDSTONE, R.: **Cincuenta años despues de Nuremberg: umm nuevo tribunal penal internaccional para crimines que atentam contra los derechos humanos**. Revista Memoria, Nuremberg, n. 8, p.4-11, 1996.

GUERRA, S. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GUITARRARA, Paloma. **"Guerra entre Rússia e Ucrânia"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/guerra-entre-russia-e-ucrania.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

HATA, Fernanda Yumi Furukawa. **Direito Penal Internacional**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 117-141, dez. 2010. <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/768/2550>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. Q&A: Crisis in Darfur. 25 abr. 2008. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2008/04/25/q-crisis-darfur>. Acesso em: 22 nov. 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTr, 2017

ICC - International Criminal Court. **Information for Victims**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/victims/ukraine>. Acesso em: 18 nov. 2023(c).

ICC - International Criminal Court. **Mandado de Detenção contra Omar Hassan Ahmad Al Bashir**. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2009\\_01789.PDF](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2009_01789.PDF). Acesso em: 15 nov. 2023(b).

ICC - International Criminal Court. **Situation in Ukraine**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/situations/ukraine>. Acesso em: 18 nov. 2023 (d).

ICC - International Criminal Court. **Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 15 nov. 2023(e).

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). 2023(a). **How the Court works**. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2023.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adrian. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

JUNIOR, Paulo Martins Ramos. **O Tribunal Penal Internacional e sua efetividade**. Orientador: Prof. João Batista da Silva, Msc. 2015. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

KREB, Claus. **Penas, execução e cooperação no Estatuto para o Tribunal Penal Internacional**. In: CHOUKR, Frauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário: o precedente comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

LADEIRA, Sávio. (2023). **1 ano de guerra na Ucrânia: entenda as diferentes fases da invasão russa**. Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2023/02/24/1-ano-de-guerra-na-ucrania-entenda-as-diferentes-fases-da-invasao-russa.ghtml>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

LIMA, Lucas Carlos. **O Tribunal Penal Internacional e seu fundamentovoluntarista: a construção histórica do direito penal internacional**. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Lucas-Carlos-Lima.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de. **O TRIBUNAL PENAL NA PERSPECTIVA DO BRASIL**. Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. 2006. 284 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Mestre em Direito) - Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_LimaRML\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LimaRML_1.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 16 nov. 2023

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Ed. Premier Máxima, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, J. I. de R. **O pedido de cooperação do Tribunal Penal Internacional ao Brasil na captura do presidente do Sudão**. Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 11, n. 2, 2012. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/768>. Acesso em: 17 nov. 2023.

O GLOBO. "**Não há nenhuma justificativa para o falso dilema do Brasil com o Tribunal Penal Internacional**", diz ex-juíza da Corte. 14 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/09/14/nao-ha-nenhuma-justificativa-para-o-falso-dilema-do-brasil-com-o-tribunal-penal-internacional-diz-ex-juiza-da-corte.gh.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PAVANIN, Mariana Freire Nunes. **Tribunal Penal Internacional: uma análise crítica do papel do tribunal no contexto atual**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1857/1/Tribunal%20Penal%20Internacional%20-%20Uma%20An%C3%A1lise%20Cr%C3%ADtica%20do%20papel%20do%20Tribunal%20no%20Contexto%20Atual%20-%20Mariana%20Freire%20Nunes%20Pavanin.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RAMOS, A. D. C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. In: CHOUKR, Frauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RAMOS, Shirlei Aparecida de Carvalho. **Direitos Fundamentais: (Im)possibilidade do Avanço nas Cláusulas Pétreas**. Marília/SP, 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em direito), Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **A criação do tribunal penal internacional**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 11, p. 6-13, maio/ago. 2000.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed.rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIFUENTES, Mônica. **A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, DF, ano 33, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/311/163>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Petição 4625-1 República do Sudão**. Brasília, 2020. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 22 jun. 2020.

XAVIER, Fernando César Costa. **Submissão do Brasil ao TPI é cláusula pétrea?**. CONJUR. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-25/fernando-xavier-submissao-brasil-tpi-clausula-petrea/>. Acesso em: 21 nov. 2023